



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Reflexão crítica à Lei

António Rui Nunes Serra da Silva

*Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em
Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Ilustre Senhora
Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

Coimbra, maio

2022

“Inúmeras são as leis que vigoram desde a antiguidade, não por serem justas, mas por serem leis”

Charles Louis Montesquieu

AGRADECIMENTOS

Não posso deixar aqui sem uma palavra de agradecimento a quem esteve sempre incondicionalmente comigo, apoiando e incentivando nos momentos que mais necessitei.

Começar a tirar uma licenciatura, com mais de 40 anos de idade e depois o mestrado, tendo filhos menores, não é fácil, a não ser que se tenha um grande suporte apoiar e incentivar.

Por isto, não posso deixar de agradecer à minha esposa, que ao longo destes últimos anos teve de fazer muitas das vezes o papel de mãe e de pai, porque sem ela esta minha “*aventura*” não seria possível de realizar e sempre com palavras de apoio e motivação para enfrentar todos os desafios.

Também quero agradecer porque é justo à minha mãe pelo apoio financeiro que me tem dado nestes últimos anos, porque sem ele não seria possível concretizar mais esta etapa da minha vida.

Assim como, a todos os que contribuíram para a concretização de mais uma etapa, nomeadamente a minha orientadora a Ilustre Professora Doutora Anabela Rodrigues.

Muito obrigada,

RESUMO

O maior motivo que nos levou a efetuar a investigação a este tema sobre violência doméstica, é verificar que na presente lei, existem algumas incongruências, que se fossem dissipadas poderiam dar um contributo mais eficaz para inverter o crescimento do número de casos.

Pois, cada ano que passa verifica-se sempre maior número de casos de violência doméstica, é preciso efetuar mudanças à lei para inverter este crescimento.

Também é preciso separar o que é efetivamente crime de violência doméstica, de outros crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica

ABSTRACT

Our essential reason to analyze the subject “Domestic Violence”, was the fact of in the law as it is now, presents several discrepancies, those after rectified, would give an effective decrease of the growing numbers of this type of crime.

Once, the number of cases is increasing, year after year, changes must be done to the law, to revert this increment.

At the same time, it is also a need, to define and separate, what effectively should be considered "Domestic Violence", from other types of crime.

KEYWORDS: Domestic Violence

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMCV - Associação Mulheres Contra a Violência

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CIDM - Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGRS - Direção Geral de Reinserção Social

DIAP - Departamento de Investigação e Ação Penal

GAIV - Gabinete de Atendimento e Informação à Vítima

GNR - Guarda Nacional Republicana

IML - Instituto de Medicina Legal

MP - Ministério Público

OMS - Organização Mundial de Saúde

PAVD - Programa para Agressor de Violência Doméstica

PSP - Polícia de Segurança Pública

RJAM – Regime Jurídico das Armas e Munições

SNS - Serviço Nacional de Saúde

TIR - Termo de Identidade Residência

UMAR - União Mulheres Alternativa e Resposta

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	5
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
1.1 Evolução Legislativa	10
1.2 Análise atual do artigo 152.º do Código Penal (em especial nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 152.º do CP).	21
CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	35
2.1 Aplicação de medidas de coação e de afastamento do arguido	35
2.2 A suspensão provisória do processo	37
2.3 Meios de controlo e vigilância eletrónica	39
CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E APOIO À VÍTIMA	42
3.1 Estatuto de vítima	42
3.2 Avaliação do risco	43
3.3 A Justiça Restaurativa, como opção para os crimes de violência doméstica?	45
CAPÍTULO IV – DAS DECISÕES JUDICIAIS E REFLEXÃO CRÍTICA À LEI	47
4.1 Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora	47
4.2 Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Porto	50
4.3 Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães	53
CONSIDERAÇÕES PESSOAIS – REFLEXÃO CRÍTICA À LEI	56
BIBLIOGRAFIA	60

INTRODUÇÃO

A violência doméstica são normas de comportamento que abarca maus tratos, físicos e psíquicos, onde existe uma relação de parentesco, entre a vítima e o agressor, esta forma violência envolve várias formas de abuso, tais como: violência psicológica, física, sexual, financeira e perseguição, com o intuito sobretudo de o agressor controlar a vítima e neste tipo de crime não escolhe o estatuto social, pois todos podemos ser vítimas de violência doméstica.

Este tipo de crime é o que tem maior grau de incidência na sociedade portuguesa, é um fenómeno atual, embora a lei tenha sofrido alterações no sentido de dar uma maior segurança às vítimas, contudo, as denúncias de violência doméstica não estão a diminuir como era expetável, mantendo-se com números bastante elevados, assim como, o número de homicídios relacionados com este crime.

Observando, os últimos dados estáticos conhecidos¹, os números de participações de violência doméstica continuam preocupantes. Porém, em 2020 houve um decréscimo ligeiro das queixas em relação ao ano de 2019, mas temos de ter em consideração que este ano foi marcado pelo início da pandemia da COVID-19 (*registaram-se menos 1.861 queixas, representando menos 6,3% em relação ao ano anterior*), num total de 27.637 queixas, em média foram apresentadas 2.302 participações por mês, em média 75 por dia e em média 3 por hora. Em 2020, morreram 32 pessoas devido a violência doméstica, sendo 27 mulheres, três homens e duas crianças² e segundo o relatório supramencionado a arma de fogo e a arma branca, continuam a ser mais utilizadas para a prática destes homicídios, sendo 75% dos casos praticado contra a mulheres.

Importa referir que, referente a este relatório do ano 2020, das 27.637 queixas apresentadas, foram encerrados 873 inquéritos, só 5.043 foram deduzidas em acusações e 21.327 acabaram arquivados, ou seja, 63% não chegaram a tribunal, tendo em conta o ano de 2019, registaram-se menos 191 acusações e arquivaram-se mais 1.635 inquéritos.

¹ De acordo com o último Relatório Anual de Monitorização sobre Violência Doméstica, do ano 2020, conhecido emitido pela Secretária Geral do Ministério da Administração Interna, disponível em: <https://www.sg.mai.gov.pt/Paginas/ViolenciaDomesticaRelatorios.aspx>.

² Tendo em conta os dados disponibilizados pela Polícia Judiciária, GNR e Procuradoria Geral da República.

Recorrendo aos relatórios do ano 2021 da APAV³, assim como, ao Jornal de Notícias⁴, referente a este tipo de crime, constatamos que foram apresentadas 26.511 queixas, junto das autoridades competentes, tendo havido um decréscimo de queixas em 1.108 em relação ao ano 2020, o que representa menos 4%, destaca-se ainda que, das vítimas que mais procuram a APAV, em termos do grau académico têm nível superior.

Quanto ao número de mortes registaram-se em 2021, no contexto de violência doméstica, 23 pessoas morreram, sendo 16 mulheres, 5 homens e duas crianças, o que representa uma diminuição de 28% face ao ano 2020, em que morreram 32 pessoas.

Porém, não restam dúvidas que o número de denúncias e de mortes referentes ao crime de violência doméstica, continua a um nível preocupante, assim, é urgente e necessário de fazer algo para inverter esta situação, pelo facto da atual lei, não ser suficiente para assim inverter esta atual situação, posto isto, devem, pois, ser implementadas alterações à presente lei, que permita que haja um retrocesso na prática e aumento deste tipo de crime.

Pois, a violência doméstica não constitui apenas uma violação grave dos direitos humanos, mas também é uma questão de saúde pública, pois este tipo de crime deixa marcas visíveis nas vítimas antes e depois da prática do crime e permanecem ao longo do tempo, o que carece, pois, de uma urgente intervenção.

No entanto, importa referir que, nos últimos anos, houve uma maior consciencialização de todos para tipo de crime, com uma progressiva consciencialização pública e política, com objetivo de criar medidas destinadas a prevenir este tipo de fenómeno e impedir o seu crescimento, com algumas alterações à lei, contudo, as mesmas não surtiram os seus propósitos e objetivos, mesmo assim não foram suficientes para inverter esta situação, é necessário alterar algo mais.

Cumprе esclarecer que, não nos curvamos sobre toda a ampla e complicada problemática meandrosa pelo crime de violência doméstica, mas somente a violência doméstica relacional íntima. Como tal, o conceito de violência doméstica que importa para a presente dissertação é um conceito restrito composto pela violência contra cônjuge, ex-cônjuge ou contra a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de

³ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), Estatísticas APAV – Relatório Anual 2021, acedido em 10.04.2022, disponível: www.apav.pt/Estatisticas.

⁴ Jornal de notícias, de 31.01.2022, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/vinte-e-tres-mortes-por-violencia-domestica-em-2021-14545067.html>.

namoro ou uma análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, visto que, infelizmente, ainda se trata de um do tipo de crime mais frequente, sobretudo exercida sobre as mulheres.

Perante esta realidade social e as próprias especificidades deste crime, torna-se pertinente repensar em alternativas complementares à prática judicial tradicional pois, como veremos, este não corresponde às necessidades das vítimas de violência doméstica.

A presente dissertação, dividir-se-á em quatro capítulos. Como ponto de partida, iniciamos a abordar no primeiro capítulo - Da violência doméstica, pretendemos efetuar uma breve referência sobre a violência doméstica e a sua evolução legislativa, analisando as alíneas a), b), do artigo 152.º, do Código Penal, será sobre estas duas alíneas que, nos vamos debruçar, num conceito restrito composto pela violência contra cônjuge, ex-cônjuge ou contra a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

No segundo capítulo, vamos ter em conta as medidas de coação que podem ser aplicadas aos arguidos, tais como, as medidas de afastamento que podem ser aplicadas aos arguidos, consignadas na lei, bem como, suspensão provisória do processo, os meios de controlo e vigilância eletrónica.

Já no terceiro capítulo, vamos debruçar-nos sobre a proteção, prevenção e apoio à vítima, preceituados na lei vigente, assim como, o estatuto da vítima, avaliação do risco, bem como, uma breve abordagem a possível aplicação da justiça restaurativa, como alternativa e como uma opção para este tipo de crime.

No último capítulo, vamos analisar alguns acórdãos judiciais controversos, em relação a este tipo de crime.

Por fim, as considerações finais, a nossa atenção vai incidir sobre a apresentação de algumas propostas de alterações à atual lei, que poderiam no nosso entendimento de certo modo inverter o crescimento do crime de violência doméstica.

CAPÍTULO I – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 Evolução Legislativa

A realidade ou o fenómeno da “*violência doméstica*” não é uma novidade dos nossos tempos, infelizmente sempre existiram atos de violência no seio familiar e até tinham apoio na lei, na doutrina e na jurisprudência, pois o poder de correção do pai de família sobre os demais membros, mulher e filhos era socialmente aceite⁵.

Ora, essa perspetiva foi mudando e ao longo dos tempos essa violência não só deixou de ser socialmente tolerada, como é criminalizada o que leva a que cada vez mais casos sejam denunciados, seja porque há uma maior consciencialização de que tais atos não devem mais ser aceites ou admitidos⁶, como cada vez mais as vítimas estão conscientes dos seus direitos e por isso denunciam os agressores. Pelo que diariamente são relatados casos de violência doméstica nos órgãos de comunicação social, de mulheres que são vítimas dos seus maridos ou companheiros⁷, sendo este o caso mais paradigmático e que maior expressão tem nos casos de violência doméstica, sabemos que não são os únicos, pois onde há um agressor, independentemente do género, idade ou estatuto socioeconómico, todas as pessoas que integram o seu agregado familiar são potenciais vítimas, seja a mulher e/ou companheira, sejam os filhos ou outras pessoas que com ele coabitem.

“A criminalização das condutas inseridas na chamada “violência doméstica” e consequente responsabilização penal dos seus agentes, resulta da progressiva consciencialização da sua gravidade individual e social, sendo imperioso prevenir as

⁵ Ainda hoje as desigualdades de género são uma realidade social, mas anteriormente a Abril de 1974 essas desigualdades não só eram uma realidade como eram aceites e até previstas na lei, veja-se a título de exemplo que até à revogação do Código Penal de 1886, que ocorreu apenas com a publicação do Código Penal de 1982, no seu artigo 372.º estatuiu a quase impunidade para o homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério e a filha em flagrante corrupção, já que apenas a pena a aplicar seriam apenas 6 meses de desterro; e também para o caso da criminalização da violação, a qual obrigava a circunstância da inexistência de casamento, pois caso existisse casamento jamais se estaria perante a prática de um crime de violação, pelo que até 1982, qualquer marido que violasse a sua mulher não estaria a cometer qualquer crime. (in VAZ, Neide “O Ilícito típico 152.º Código Penal: Uma reflexão”, Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, pág. 17 e nota rodapé, n.º 5).

⁶ Ao invés, não há muito tempo ainda ouvíamos a expressão tão usada para situações de violência doméstica “*entre marido e mulher não se mete a colher*”, configurando as situações de violência doméstica como situações do foro privado e que por isso não deveriam ser reportadas às autoridades, ou até que aquelas mulheres estariam sob a alçada ou dependência dos maridos pelo que terceiros não deveriam intervir.

⁷ Ainda é bastante frequente a utilização do conceito «*violência doméstica*» para situações de violência levadas a cabo pelo marido contra a sua mulher, pois esse é o caso mais paradigmático ou mais frequente. Mas conceito de violência doméstica é muito mais amplo o que não deixa de ter reflexo na sua tipificação no artigo 152.º do Código Penal.

condutas de quem, a coberto de uma pretensa impunidade resultante da ausência de testemunhas presenciais, inflige ao cônjuge, ou a quem com ele convive em condições análogas às do cônjuge, maus tratos físicos ou psíquicos”⁸.

Mas o fenómeno da violência doméstica é muito mais amplo do que a violência do marido contra a mulher, desde logo a APAV⁹, define violência doméstica como: *“Qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade”¹⁰.*

Em termos mais abrangentes e ao nível europeu, *“A União Europeia assinou em 2017 a Convenção do Conselho da Europa, para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima. Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção”¹¹.*

Ora, dada a amplitude da realidade da violência doméstica o legislador teve a necessidade de ao longo dos tempos, antes demais tipificar como crime a realidade da violência doméstica e ir atualizando ou ampliando essa realidade na tipificação dos

⁸ Acórdão da Relação de Lisboa, de 6 de junho de 2001, Juiz relator Adelino Salvado, disponível em: www.dgsi.pt.

⁹ Associação de Apoio à Vítima, no seu manual ALCIPE.

¹⁰ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV], 2010, pp. 11 in FREITAS, Maria Inês Reis Nunes de *“Medidas de Proteção para Vítimas de Violência Doméstica – Medida de coação de afastamento do agressor (alínea d) n.º 1 do artigo 200.º do CPP)”* – Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Porto, Porto, 2013, pág. 12 e nota de rodapé n.º 2.

¹¹ In Diário da República, II Série – A – n.º 85, de 10 de abril de 2019, pág. 28, disponível em: www.dre.pt

comportamentos que dariam lugar à prática do crime de violência doméstica, tipificar o agente e as vítimas.

Pelo que na evolução da criminalização dos comportamentos agressivos que configuram maus-tratos familiares, cometidos no seio familiar e/ou afetivo o legislador tem que ter, como de facto tem tido, em conta a evolução da conceção de família pela sociedade, pois a conceção de família tradicional, patriarcal, característica do pré-25 de Abril, sofreu grandes mudanças e essa mudança de paradigma ético-social do que é a família e as relações familiares trouxe, necessariamente, mudanças na configuração do crime de violência doméstica, que passou a considerar não só novos agentes ou novas vítimas, como também novas realidades, ou seja, novos comportamentos que devem ser também tipificados como crime.

Nas constantes atualizações ao crime de violência doméstica o legislador procurou abranger o mais possível vários tipos de comportamentos que poderão configurar agressões à dignidade humana das vítimas desta tipologia de crime, que com maior frequência são os cônjuges/companheiras e os seus descendentes, procurando tutelar a dignidade das pessoas no seio familiar que integram onde, naturalmente deveriam estar protegidas e que por essa razão, carecem de especial tutela.

Como tal, veio o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, ao contrário da realidade da violência doméstica que desde sempre, infelizmente, fez parte das realidades familiares, a sua tipificação como crime, no nosso país é muito recente, pois apenas em 1982¹², com a revogação do Código Penal de 1886, é tipificado como crime o comportamento que configura a violência doméstica, então nominado como, “*Crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges*“, estava previsto no artigo 153.^{o13}.

¹² Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

¹³ Artigo 153.º do Código Penal de 1982

1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os seus deveres decorrentes das suas funções lhe impõem, ou
b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1, deste artigo.

A inovação legislativa que se deveu a uma evolução de mentalidades, ao fim de um regime fascista e ainda à promulgação da Constituição da República Portuguesa em 1976, na qual foram consagrados direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e igualdade (*independentemente de género*), o que permitiu à mulher ser vista como uma cidadã com plenos direitos, deixando se estar sob a alçada do chefe de família, do marido, o qual disponha de direitos sobre os restantes elementos da família.

Então, nos termos do artigo 153.º do Código Penal, eram qualificados como crime os maus tratos físicos ou tratamento cruel, devido a “*malvadez e egoísmo*”, sobre menor de 16 anos, levados a cabo por aquele que o tivesse à sua guarda ou subordinado, como ainda obrigar o menor a trabalhos excessivos que o pudesse colocar em perigo ou à sua saúde. Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 153.º do CP de 1982, era alargada a tipificação do crime quanto às pessoas que configurariam as vítimas desse crime, pois, no n.º 2 são referidas as mulheres grávidas subordinadas ao agente do crime e no n.º 3 o cônjuge que maltratasse o outro através de maus tratos físicos, tratamento cruel ou não lhe prestasse cuidados ou assistência à saúde.

Ora, inicialmente a tipificação do crime de violência doméstica até revelou maior preocupação relativamente aos menores, aparecendo apenas uma extensão ao cônjuge no n.º 3, extensão essa que até se revelou com significativa dado que a jurisprudência considerou tratar-se de um crime de ofensas corporais e como tal de natureza semi-pública, com necessidade de apresentação de queixa e possibilidade de desistência da mesma, exceto nos casos em que se conseguia fazer prova da malvadez ou egoísmo¹⁴¹⁵.

Tratava-se à data de um crime público, cujo procedimento criminal não estava dependente da apresentação de queixa-crime por parte da vítima.

Quanto à moldura penal há que referir que o crime então previsto, onde se enquadravam situações de violência doméstica (*não sendo ainda esta a sua designação*) era punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e pena de multa até 100 dias.

Pois, consciente o legislador de que o artigo 153.º do Código Penal de 1982, tinha algumas limitações e não tinha conseguido o efeito prático pretendido no que à realidade da violência conjugal diz respeito, na reforma do Código Penal de 1995¹⁶ e que era claramente

¹⁴ Conceitos indeterminados que só em função do caso seria possível aferir a sua concretização e de difícil prova e ainda dependente da subjetividade do julgador.

¹⁵ VAZ, Neide “*O Ilícito típico 152.º Código Penal: Uma reflexão*”, Tese de Mestrado, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, pág. 19.

¹⁶ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

insuficiente pois apenas previa a punição dos maus tratos físicos, o tratamento cruel e a falta de cuidados ou assistência, veio proceder à sua alteração.

Surge com uma nova denominação “*Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge*”¹⁷, a sua previsão legal passou para o artigo 152.º e já não no artigo 153.º do Código Penal¹⁸, passou a prever ainda como elemento objetivo do tipo, para além dos maus tratos físicos, os maus tratos psíquicos¹⁹, desaparecendo do tipo os elementos específicos do dolo que eram a “*malvadez ou egoísmo*”²⁰.

“*Com a Reforma de 1995, os maus tratos psíquicos passaram a estar contemplados com um leque mais alargado de condutas, como humilhações, provocações, ameaças (de natureza física ou verbal), insultos, privações ou limitações arbitrárias da liberdade de movimentos, ou seja, condutas que revelam desprezo pela condição humana do parceiro, podendo provocar sentimentos de culpa ou de fraqueza, mas não, necessariamente, um sofrimento psicológico. III. O relevante é que os maus-tratos psíquicos estejam associados*

¹⁷ Da denominação do artigo, retiram-se os subordinados, apesar de no texto do artigo estes continuarem na tipificação dos ofendidos deste crime, e incluem-se os incapazes, quer na denominação como no corpo do tipo legal, o que não se verificava.

¹⁸ Artigo 152.º do Código Penal de 1995

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

¹⁹ Os quais no nosso entendimento já poderiam ser enquadrados no tratamento cruel, mas a sua tipificação como elemento objetivo seria mais rigorosa e não ficaria dependente da interpretação do julgador.

²⁰ Artigo 152.º do Código Penal (redação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março)

Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

á posição de controlo ou de dominação que o agressor pretenda exercer sobre a vítima, de que decorre uma maior vulnerabilidade desta”²¹.

De referir ainda e quanto às inovações do Código Penal de 1995, este previu ainda o alargamento da penalização a quem vivia em condições análogas às dos cônjuges, como também os maus tratos a pessoas diminuídas em razão da idade (*incluindo-se aqui os idosos*), a doentes e incapazes, sem a necessidade de verificação do requisito de subordinação familiar, ao invés, tinha que se verificar uma relação de cuidado e/ou responsabilidade.

Em especial quanto à prática deste crime contra o cônjuge ou contra com quem o agente vivia em união de facto, com a revisão de 1995, o legislador conferiu-lhe natureza semi-pública carecendo então a partir daí da apresentação de queixa por parte do ofendido²², por força da relação complexa e íntima que se estabelece entre cônjuges e unidos de facto, pretendendo o legislador que apenas se verifique procedimento criminal quando e se a vítima assim o desejar.

Quanto à moldura penal sofreu um agravamento para pena de prisão de 1 a 5 anos (*se o facto não fosse punível pelo artigo 144.º que punia a ofensa à integridade física grave com prisão de 2 a 10 anos*). Se dos factos resultasse ofensa à integridade física grave ou morte, a moldura penal sobe para a pena de prisão de 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, respetivamente.

As revisões não ficaram por aqui e logo em 1998²³ (*passados 3 anos da última revisão*), o artigo 152.^{o24}, é novamente revisto e desta vez também com nova designação,

²¹ In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 29.02.2012, disponível em: www.dgsi.pt

²² Cfr. n.º 2 do artigo 152.º do CP na redação de 1995 e n.º 3 do artigo 153.º na redação de 1982.

²³ Decreto-Lei n.º 65/98, de 2 de setembro

²⁴ Artigo 152.º do Código Penal (*redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro*).

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.

3 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

4 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

que ainda não é de violência doméstica²⁵, mas sim de “*Maus tratos e infrações de Regras de Segurança*”.

Mas na reforma de 1998, a grande novidade decorre das críticas conferidas à então natureza semi-pública do crime relativamente a cônjuges ou unidos de facto, pois o facto do procedimento criminal depender da iniciativa da vítima, através da apresentação da respetiva queixa crime, fazia com que a maior parte das situações de violência conjugal ficassem impunes, pois a maioria das vezes as vítimas não apresentavam essa queixa ou porque preservação familiar, por dependência económica e/ou emocional do agressor, por receio de represálias por parte do agressor, por receio do estigma social, entre outras. Assim, com a revisão de 98, apesar de se manter a necessidade de apresentação de queixa por parte da vítima para o respetivo procedimento criminal, o Ministério Público passou a poder ter iniciativa processual caso o interesse da vítima o imponha e a mesma não se oponha a esse mesmo procedimento até à dedução de acusação²⁶, evitando dessa forma a desproteção dos ofendidos que por qualquer constrangimento, económico, familiar ou social, não apresentavam a respetiva queixa-crime²⁷.

Quanto à moldura penal esta não sofreu qualquer alteração.

Em 2000, procede-se a mais uma revisão do artigo 152.º do Código Penal²⁸²⁹, em que o crime, apesar reassumir a natureza de crime público, manteve-se de alguma forma híbrido,

²⁵ Pois ainda tipifica situações de maus tratos em que a relação familiar ou de coabitação não tem que se verificar, mas sim de subordinação, nomeadamente laboral.

²⁶ Cfr. n.º 3 do artigo 152.º da redação de 1998.

²⁷ Com esta revisão de 1998 o artigo 152.º passou a ter uma natureza híbrida, pois em regra seria um crime semi-público, mas com a possibilidade de obter natureza “*pública*” em função do caso em concreto e sempre no intuito de proteção das vítimas.

²⁸ Decreto-Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

²⁹ Artigo 152.º do Código Penal (*redação da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio*).

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º.

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

na medida em que, mesmo deixando de ser necessária a apresentação queixa para haver lugar ao procedimento criminal³⁰, o legislador deixou uma ferramenta processual, uma válvula de escape, de forma a possibilitar às vítimas a desistência do procedimento criminal, através do requerimento da suspensão provisória do processo³¹.

Não se procedendo a mais nenhuma alteração, seja no tipo ou na moldura legal. A grande revisão ao artigo 152.º do Código Penal³² e a sua autonomização enquanto tipificação apenas da realidade da violência doméstica ocorre com a revisão de 2007³³, sendo retirado do seu corpo a tipificação de comportamentos em que não estivessem em causa relações de familiaridade ou análogas às dos cônjuges, em que pela primeira vez o artigo 152.º tipifica apenas a realidade da violência doméstica, aquela que ocorre no seio familiar, entre os seus membros. Tendo sido retirado do crime previsto no artigo 152.º as situações de maus tratos

6 - Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos

³⁰ Quando as maus tratos relativamente a cônjuge e unido de facto. Cfr. n.º 3 do artigo 152.º do Código Penal. (redação do Decreto-Lei n.º 65/98, de 2 de setembro).

³¹ No n.º 6 do artigo 281.º do Código de Processo Penal ao tempo da Lei n.º 7/2000. “6 - Em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas, ou seja, progenitor de descendente comum em 1.º grau, pode ainda decidir-se, sem prejuízo do disposto no n.º 1, pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza”.

³² Artigo 152.º do Código Penal (redação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro).

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

³³ Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

e violação das regras de segurança, que foram autonomizados nos artigos 152.º-A e 152.º-B ambos do Código Penal³⁴.

Pelo que é com a revisão de 2007, que o crime de violência doméstica surge com esta denominação.

Para além desta autonomização do crime de violência doméstica, já supra referida, a revisão de 2007 trouxe mais algumas inovações, desde logo a menção à desnecessidade de reiteração dos comportamentos na medida em que mesmo perante uma agressão isolada podemos estar perante a prática de um crime de violência doméstica, assim na letra da lei os maus tratos podem ocorrer “*de modo reiterado ou não*”, especificando ainda que esses maus tratos podem ser configurados em “*castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais*”, de forma certamente a clarificar algumas divergências jurisprudenciais, aferindo-se a necessidade da sua tipificação.

Inovadoras também foram as menções de que as vítimas que tenham com o agressor uma relação análoga à dos cônjuges poderão ser de outro ou do mesmo sexo e ainda a dispensa da necessidade de coabitação.

Consciente ainda da gravidade da realidade da violência doméstica para a comunidade pois trata-se de violência na intimidade familiar a revisão de 2007 trouxe ainda um agravamento das penas, já que passou a prever pena de prisão de 1 a 5 anos. Mas se o facto fosse praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima a moldura penal passou a ser de 2 a 5 anos de prisão. Se dos factos resultasse ofensa à integridade física grave ou morte, a moldura penal subiu para pena de prisão de 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, respetivamente.

Já na Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro³⁵, na alteração ao artigo 152.º do CP, levada a cabo pela Lei n.º 57/2013, de 16 de agosto, trouxe apenas como inovação a inclusão

³⁴ O crime de violência doméstica foi autonomizado dos crimes de maus tratos e violação das regras de segurança, o que pecou por tardio, pois são realidades muito dispares que há muito mereciam essa autonomização pois até aqui estava-se perante um “*desadequado agrupar da mesma previsão legal ações essencialmente distintas, quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis, quer ainda pela qualidade dos agentes e vítimas, quer pelo o contexto em que ocorrem*” in Posição da Direção da APMJ (Associação Portuguesa de Mulheres Juristas), Apresentação in «Do Crime de Maus Tratos», cadernos Hipática, n.º 1, Lisboa, citada por FERREIRA, Maria Elisabete, «Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Doméstica em Portugal, Almedina, 2005, pág. 101, in VAZ, Neide, “*O Ilícito típico 152.º Código Penal: Uma reflexão*”, Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, pág. 22 e nota de rodapé 13.

³⁵ Artigo 152.º do Código Penal (*redação da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro*).
Violência doméstica

de mais uma dinâmica afetivo/relacional que poderá ser enquadrada numa situação de violência doméstica que é a relação de namoro e claro está a violência no âmbito dessas mesmas relações, passando a lei a expressamente contemplar essa realidade na inclusão da mesma na alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º CP, a qual passou a ter a seguinte redação “*A pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação*”.

Nesta revisão não se procedeu a qualquer alteração na moldura penal.

A Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto ³⁶, em resultado do crescimento e importância do mundo digital e de uma cada vez maior presença e influência das redes sociais e da

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigatoriedade de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

³⁶ Artigo 152.º do Código Penal (*redação da Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto*).

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

internet em todas as suas vertentes na sociedade, necessariamente será também uma forma de exercer violência sobre o outro, de infligir maus tratos ao outro e inclusive sobre o outro que nos é mais próximo. Em prol do surgimento de situações de violência/maus-tratos através da internet e/ou outros meios de divulgação o legislador viu a necessidade de tipificar também esta realidade como um agravamento da medida da pena, que de um a cinco anos passa para dois a oito anos de prisão, caso se verifique uma situação de maus-tratos levada a cabo atrás da internet ou outros meios de difusão pública generalizada.

Resultando assim, uma nova redação do n.º 2 do artigo 152.º, com a inclusão de uma nova alínea, nos termos da qual se tipifica como agravante do crime de violência doméstica “*Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento*”, resultando daí um agravamento da pena para o agente se a agressão sobre a vítima for feita através desse meio de divulgação.

Essa foi a grande novidade trazida ao artigo 152.º pela Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto.

A alteração de 2021³⁷, a mais recente, veio também trazer um alargamento às situações que poderão preencher o conceito de maus-tratos que poderão configurar ou preencher o crime de violência doméstica, incluindo aí as situações em que o agressor impede a vítima de ter acesso aos recursos patrimoniais e económicos, configura claramente uma situação de maus-tratos subjugar o outro financeiramente e deixá-lo sem recursos financeiros, muitas vezes, para fazer face à sua própria subsistência.

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos

³⁷ A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

Esta alteração trouxe uma nova redação ao n.º 1 do artigo 152.º do CP, nos seguintes termos “1 - *Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*”.

1.2 Análise atual do artigo 152.º do Código Penal *(em especial nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 152.º do CP).*

O tipo legal de crime designado de “*violência doméstica*”³⁸, tipificado no artigo 152.º, encontra-se inserido na parte especial do Código Penal Português, no seu título II dedicado aos crimes contra as pessoas, em específico no seu capítulo III onde se incluem os crimes contra a integridade física³⁹.

Assim, nos termos do artigo 152.º do CP, é tipificada a conduta ilícita de “1 - *Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*:

a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*

b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*

c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*

d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

e) *A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;*

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

³⁸ Designação que como veremos não está isenta de críticas pois tem na sua génese a visão da família patriarcal, anterior a Abril de 1974, onde a mulher estava completamente subordinada ao marido e confinada à vida familiar e doméstica e onde e quando era ainda socialmente aceite “o poder de correção doméstico” do chefe de família sobre a mulher e filhos.

³⁹ Mas, como veremos a integridade física não é o único bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica.

a) *Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou*

b) *Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;*

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*

b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos”.

Podemos questionar se a designação de crime de violência doméstica⁴⁰ é a designação correta para este tipo legal de crime que tipifica um conjunto de situações que poderão ou não ocorrer no seio da “*domus*”, da casa, enquanto refúgio familiar, pois já vimos que dada a evolução deste tipo legal de crime ele extravasa já as relações domésticas, em consequência também da dinâmica das famílias e das relações afetivas, que em muito também já extravasaram o conceito de família tradicional. Podendo não ser o mais adequado ou não refletir com rigor a complexidade das condutas e das relações aí tipificadas não podemos deixar de observar que é um conceito conhecido por todos em resultado da sua

⁴⁰ Designação apenas alcançada muito recentemente, na alteração ao artigo 152.º, do CP, de 2007.

generalização na linguagem comum para essa mesma realidade, como tal, apesar de não ser talvez a melhor é com certeza a designação já aceite por todos e como tal reconhecida.

Estamos perante a tipicidade de uma conduta complexa, que tem subjacente a ofensa de membros de uma realidade familiar, ofensa essa que pode adotar diferentes configurações, em que o agente pode adotar diferentes condutas e que por isso esta incriminação procura a tutela de bens jurídicos também complexos, nunca podendo dizer apenas respeito à tutela da integridade física⁴¹. Podemos dizer que pretende a proteção de bens jurídicos como a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra⁴², culminando, em última análise, na proteção da dignidade humana.

Bens jurídicos, muitos deles, já protegidos por outros tipos legais de crime⁴³, mas aqui com a especificidade de que a relação entre o agente do crime e o ofendido, a vítima, é de especial proximidade e/ou parentesco, isto é, estamos perante um tipo legal de crime que tipifica uma conduta ilícita, mas a qual necessariamente se tem que enquadrar no âmbito de uma relação (*também ela tipificada*) entre o agressor e a vítima, relação essa que pode ser conjugal/afetiva⁴⁴, familiar, parental ou de dependência⁴⁵, o que faz com que este tipo legal de crime seja revestido de certas especificidades que infra destacaremos.

No elenco dos bens jurídicos protegidos por este tipo legal de crime e acima descritos estamos a seguir a linha do entendimento de Paulo Albuquerque Pinto, mas outros autores e até alguma jurisprudência têm defendido que este tipo de crime tutela outros bens

⁴¹ Apesar de se encontrar inserido no Capítulo III do Código Penal Português.

⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.^a Edição Atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 464, nota de rodapé n.º 2 ao artigo 152.º.

⁴³ “Os «maus tratos físicos» correspondem ao crime de ofensa à integridade física simples ou «maus tratos psíquicos» aos crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas (...)”. nota de rodapé, n.º 7 ao artigo 152.º in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.^a Edição Atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 465.

⁴⁴ Já que se pode tratar de uma relação conjugal, de união de facto ou até simplesmente de namoro.

⁴⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.^a edição Atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 464 e nota de rodapé n.º 3 ao artigo 152.º.

jurídicos, nomeadamente Taipa de Carvalho entende que o bem jurídico protegido com o crime de violência doméstica é a saúde⁴⁶ em todas as suas dimensões⁴⁷.

Este é o entendimento sufragado em diversa jurisprudência, nomeadamente, em Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, “*Quanto ao bem jurídico protegido por esta incriminação e como bem escreve o Prof. Taipa de Carvalho*⁴⁸, trata-se de “bem jurídico complexo, que abrange a saúde física, psíquica e mental e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que (...) afetem a dignidade pessoal do cônjuge”. Mais esclarece o mesmo ilustre Professor (*ob. e local citados*), que a ratio do tipo legal de crime previsto no artigo 152.º do Código Penal não está, pois, “na proteção da comunidade familiar, conjugal (...), mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana”⁴⁹.

No mesmo acórdão, é ainda referenciado o entendimento doutrinal de Plácido Conde Fernandes (*in “Violência Doméstica - Novo Quadro Penal e Processual Penal”, Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, n.º 8, 1.º Semestre de 2008, pág. 305*)⁵⁰, “*o bem jurídico, enquanto materialização direta da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efetivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos maus tratos*”⁵¹.

Mas o entendimento dominante na nossa jurisprudência⁵² é o de que o crime de violência doméstica, em última análise, protege a dignidade da pessoa humana, enquanto

⁴⁶ De facto, a violência doméstica pode ter consequências na saúde das vítimas, que podem ir muito além das lesões visíveis e traumáticas, e que podem persistir no tempo, mesmo após ter cessado a violência, acompanhando a vítima pelo resto da sua vida, podendo aqui falar-se numa questão de saúde pública. In FREITAS, Maria Inês Reis Nunes de “*Medidas de Proteção para Vítimas de Violência Doméstica – Medida de coação de afastamento do agressor (alínea d) n.º 1 do artigo 200º do CPP*” – Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Porto, Porto, 2013, pág. 14.

⁴⁷ CARVALHO, Américo Taipa, “*Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, 2.ª Edição in SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves “*O crime de Violência Doméstica – aspetos materiais e processuais*” – Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Direito Forense, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 8.

⁴⁸ “*Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*”, Coimbra Editora, Tomo I, pág. 332.

⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

⁵⁰ In “*Violência Doméstica - Novo Quadro Penal e Processual Penal*”, Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, n.º 8, 1.º Semestre de 2008, pág. 305.

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

⁵² A notar os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.05.2010, Proc. n.º 258/08.7GDLRA.C1 e de 16.01.2013, proc. n.º 486/08.5GAPMS.C1; do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.12.2010, proc. n.º 224/05.4GCTVD.L1-5 e de 17.04.2013, proc. n.º 790/09.5GDALM.L1-3, e do Tribunal da Relação do Porto de 10.09.2014, proc. n.º 648/12.0PIVNG.P1, todos disponíveis em: www.dgsi.pt.

indivíduo que integrado numa relação familiar e afetiva, na medida em que não tutela apenas o bem jurídico integridade física⁵³, mas também a sua integridade pessoal e moral⁵⁴, não se procurando proteger a família, a instituição família, mas antes a pessoa ofendida na sua individualidade.

À luz do exposto, conforme bem salienta Nuno Brandão⁵⁵, no crime de violência doméstica “devem estar em causa atos que, pelo seu carácter violento, sejam, por si só ou quando conjugados com outros, idóneos a refletir-se negativamente sobre a saúde física ou psíquica da vítima”, sendo ainda necessária a avaliação da “situação ambiente” e da “imagem global do facto”, para se decidir pelo preenchimento, ou não, do tipo legal de crime em questão⁵⁶.

Ainda em acórdão do Tribunal da Relação do Porto, “*No ilícito de violência doméstica é objetivo da lei assegurar uma ‘tutela especial e reforçada’ da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima*”⁵⁷.

Ora, é a dignidade humana um bem jurídico suficientemente amplo e dessa forma, dada a sua amplitude consegue abarcar todo o conjunto de condutas que o legislador tipificou neste tipo legal de crime, pois os restantes bens jurídicos, já suprarreferidos, como a integridade física, moral e pessoal são claramente insuficientes.

Aproveitamos para expor um excerto de uma sentença proferida num Juízo Local Criminal da Comarca de Coimbra, que expressa bem o que acabámos de expor “*(...) Pode concluir-se que a ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção do pessoal individual e da sua dignidade humana. O âmbito punitivo*

⁵³ “A interpretação redutora de que o crime de maus tratos apenas protegia a integridade física é hoje, também, de excluir” in SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves, “O crime de Violência Doméstica – aspetos materiais e processuais” – Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Direito Forense, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 8.

⁵⁴ SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves, “O crime de Violência Doméstica – aspetos materiais e processuais” – Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Direito Forense, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 8.

⁵⁵ In “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica”, *Revista Julgar*, n.º 12, pág. 19.

⁵⁶ In Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

⁵⁷ Acórdão de Relação do Porto de 28/09/2011, relatado por Artur Oliveira e pesquisado em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/>.

deste tipo de crime abarca os comportamentos que, de forma reiterada ou não, lesam a referida dignidade. Se é certo que no passado se considerou que o bem jurídico protegido era tão só a integridade física, constituindo a violência doméstica uma forma agravada do crime de ofensas corporais simples, no presente uma interpretação como a acabada de expor é inaceitável, por manifestamente limitativa e redutora. A ratio deste artigo que estamos a analisar vai muito mais longe que os maus tratos físicos, as provocações, as curtas privações da liberdade de movimentos e as ofensas sexuais”⁵⁸.

Contudo, podemos assim aferir que quer a doutrina, como a jurisprudência não têm conseguido alcançar uma unanimidade quanto ao bem jurídico tutelado por este tipo legal de crime.

Assim, como é tipificado na lei penal, só estamos perante a prática de um crime de violência doméstica se entre o agente do crime e a vítima se estabelecer ou já estiver estabelecido uma relação conjugal, de união de facto ou de namoro, neste último caso mesmo sem coabitação. Para além deste tipo de relação conjugal ou análoga, poderá ainda estar-se perante a prática de um crime de violência doméstica se entre o agente do crime e a vítima existir uma relação de parentesco de ascendência ou descendência com ou sem coabitação e ainda mesmo sem qualquer parentesco, mas em que a vítima coabite com o agressor e seja uma pessoa particularmente indefesa⁵⁹.

Pelo que, desde já destacamos que a relação, seja ela afetiva (*presente ou passada*) de parentesco e/ou apenas de coabitação, sem parentesco, mas aqui com a ressalva de que a vítima terá que ser uma pessoa particularmente indefesa, é um elemento fulcral, fundamental deste tipo de ilícito. Sendo no mais íntimo da socialização humana que as situações de violência doméstica se verificam e que é preenchido este tipo legal de crime. “*São relações*

⁵⁸ In sentença preferida no proc.º n.º 135/20.3GGCBR, que correu termos no Juízo Local Criminal – Juiz 2, da Comarca de Coimbra.

⁵⁹ Para que se esteja perante a prática de um crime de violência doméstica é condição, já vimos, que entre o agente e a vítima exista uma relação próxima, afetiva e/ou de parentesco, ou até apenas que coabite com o agressor, e nessa circunstância basta que a pessoa que coabite com o agressor seja “*particularmente indefesa*”, ora mais um conceito indeterminado a preencher pela doutrina e jurisprudência que terão como fonte a vida, os casos reais, mais uma vez o legislador dá uma ajuda com mera indicação de que essa indefesa ou vulnerabilidade poderá ser “*em razão em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica*”, sem exclusão de qualquer outra situação ou caso, em que perante aquele caso concreto se possa aferir que de alguma forma a vítima do agressor, que com ele coabite, se encontre de alguma forma que se possa configurar como uma situação de desproteção, vulnerabilidade, fragilidade perante o agressor.

de afeto, de confiança e de intimidade, sejam de conjugalidade ou não, as que se incluem no conceito de Violência Doméstica”⁶⁰.

Daí a doutrina qualificar o crime de violência doméstica como um crime específico impróprio ou próprio.

Específico na medida em que a ilicitude neste tipo de crime é agravada por via da relação que existe ou já existiu entre a vítima e o agente do crime⁶¹. *“O crime de violência doméstica é um crime específico ou especial uma vez que o agente ativo do crime não é um «quem» anónimo, mas sim um «quem» dotado de certas e determinadas específicas – qualidades que, in casu, lhe advêm da posição que mantém em relação à própria vítima – relação de respeito em termos conjugais”⁶².*

A sua qualificação como crime próprio ou impróprio depende se as condutas levadas a cabo pelo agente já são qualificadas como crime através de outros tipos legais de crime, como é o caso das ofensas à integridade física, as ameaças, o sequestro, a violação, injúrias, entre outros⁶³, ou se pelo contrário essas mesmas condutas não configuram qualquer outro tipo legal de crime e que venham assim a preencher o crime de violência doméstica⁶⁴.

Acresce ainda, neste tipo legal de crime a sua execução não é vinculada⁶⁵, ou seja, o dano do bem jurídico pode resultar, antes de mais, de uma ação ou omissão (*quando o agente tenha um dever para com a vítima, o que facilmente se poderá verificar neste tipo legal de crime, nomeadamente relativamente a descendentes*) e quando se trata de ação esta pode tomar várias formas, as condutas podem ser variadas, já que permite uma multiplicidade de condutas suscetíveis de integrar este tipo legal de crime relevando para o preenchimento do tipo que culminem em maus tratos físicos ou psíquicos para a vítima.

⁶⁰ Sentença proferida no proc.º n.º 135/20.3GGCBBR, que correu termos no Juízo Criminal –J2, da Comarca de Coimbra.

⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.ª edição Atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 464, nota de rodapé n.º 3 ao artigo 152.º.

⁶² Sentença proferida no proc. n.º 135/20.3GGCBBR, que correu termos no Juízo Criminal –J2, da Comarca de Coimbra.

⁶³ “Entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física, de injúria ou difamação ou ameaças que o integram ocorre uma relação de concurso aparente, ficando então consumido aquele que for passível de punição menos gravosa.” In Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 22.09.2010, disponível em: www.dgsi.pt.

⁶⁴ In Sentença proferida no proc. n.º 135/20.3GGCBBR, que correu termos no Juízo Criminal –J2, da Comarca de Coimbra.

⁶⁵ Entendimento sufragados nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 08.11.2011 e 30.10.2012, todos disponíveis em: www.dgsi.pt.

“O que fundamenta tal ilícito são os atos que pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência, de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima”⁶⁶.

Maus tratos esses, psíquicos⁶⁷ ou físicos, por ação ou por omissão, que podem ser *“reiteradas ou não”⁶⁸*, ou seja, pode tratar-se apenas de um ato isolado⁶⁹, único, ou haver uma conduta que é perpetrada ao longo do tempo.

O comportamento levado a cabo pelo agente do crime para preencher o tipo legal do crime de violência doméstica não tem que ser reiterado no tempo, basta um ato isolado de violência para se estar perante a prática do crime de violência doméstica, mas esse ato tem que ser de tal forma grave que lese a dignidade da vítima, tem que a colocar numa posição de subjugação, de subalternização perante o agente⁷⁰.

Esta questão é relevante no que há qualificação deste crime diz respeito, em termos doutrinários ou teóricos, pois pode tratar-se ao mesmo tempo de um crime de execução

⁶⁶ In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 28.09.2011, disponível em: www.dgsi.pt.

⁶⁷ Elemento objetivo do tipo introduzido com a revisão de 1995, no Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março, em resultado de se concluir que *“nestes domínios (familiar, educacional, laboral e conjugal), as humilhações, os vexames, os insultos, etc, constituem por vezes, formas de violência psíquica mais graves do que muitas ofensas corporais simples (...)”* in Comentário ao artigo 152.º de revisão do Código Penal por CARVALHO, Américo Taipa de in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomos I e II, direção de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 331 in VAZ, Neide *“O Ilícito típico 152.º Código Penal: Uma reflexão”*, Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, pág. 19, nota de rodapé 9.

⁶⁸ Redação do artigo 152.º introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que afastou expressamente a exigência de reiteração como elemento do tipo.

⁶⁹ Em sentido diverso decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 08.11.2011, onde no seu sumário se entende que *“O crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do CP é muito mais que a soma dos diversos ilícitos que o podem preencher, não sendo as condutas que integram o tipo consideradas autonomamente, mas antes valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento repetido revelador daquele crime. III. O crime de violência doméstica é um crime único, ainda que de execução reiterada, ocorrendo a sua consumação com a prática do último ato de execução”*, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>.

⁷⁰ *“Nem sempre esta foi a interpretação a propósito da repetição dos comportamentos, pois, durante décadas, o crime de maus tratos pressupôs a exigência de uma reiteração, pelo que a passagem de um hiato temporal considerado longo entre dois atos violentos afastaria a possibilidade de punição pela prática deste crime”*. In SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves, *“O crime de Violência Doméstica – aspetos materiais e processuais”* – Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Direito Forense, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 10.

continuada⁷¹ quando se tratam de condutas que são reiteradas no tempo pelo agente, ou invés de execução instantânea quando estamos perante um ato isolado praticado pelo agente.

Mas poderemos ainda lançar a questão: será que um ato isolado de violência seja física ou verbal, mesmo entre duas pessoas entre as quais se estabelece algumas das relações que se encontram tipificadas no artigo 152.º do CP, suficiente para integrar e ou preencher o tipo legal de crime violência doméstica, pois será que um ato isolado capaz de colocar a vítima numa situação de subalternização e/ou vitimização necessária para que se qualifique a situação como de violência doméstica? É mais um ponto que será esclarecido ou ao invés que dará lugar a diversos entendimentos, quer na doutrina como e ainda na jurisprudência⁷², permitindo diferentes enquadramentos e qualificações em função do caso concreto.

Somos do entendimento que não, um ato isolado de violência não deveria dar lugar à sua qualificação como um crime de violência doméstica, não deixa de ser um ato ilícito, mas que deveria integrar o outro tipo legal de crime que não o da violência doméstica. Por exemplo, o agressor dá um empurrão à vítima, é um ato isolado entre aquele casal (*casados, unidos de facto ou namorados, é indiferente*) deveria ser qualificado como uma ofensa à integridade física e não de violência doméstica.

É entendimento da jurisprudência de que quando se está perante um ato isolado ofensivo, levado a cabo pelo agente – agente este que preenche o «quem» do tipo legal em análise, assim como a vítima, sem reiteração, “*só preencherá o tipo objetivo se existir uma intensidade do desvalor da ação e do resultado que seja apta e bastante para molestar o bem jurídico protegido, a sua física, psíquica ou emocional, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana*”⁷³. Ou seja, de acordo com este entendimento um ato isolado

⁷¹ “O crime de Violência doméstica, do artigo 152º, do Código Penal, é um crime de execução continuada, que (só) cessa com a prática do último ato”, in Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 27.11.2013, disponível em: www.dgsi.pt.

⁷² A este propósito e em Acórdão da Relação do Porto, datado de 31.01.2001, “Discutida a questão sobre se o crime de maus-tratos a cônjuge pressupõe implicitamente a reiteração dos respetivos atos ou condutas, entende-se que a respetiva incriminação, decorrente da lei penal, de condutas agressivas, mesmo que praticadas por uma só vez, sempre ocorrerá quando a gravidade intrínseca das mesmas se assumir como suficiente para poder ser enquadrada na figura dos maus-tratos físicos ou psíquicos, enquanto violação da pessoa individual e da sua dignidade humana, com afetação da sua saúde”, no mesmo sentido em Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 29.01.2003, “I – Não são os simples atos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus-tratos a cônjuge. II – O que importa é que os factos, isolados, apreciados à luz da intimidade do lar da repercussão que eles possam ter na possibilidade da vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade dentro do ambiente conjugal.

⁷³ In Sentença proferida no proc. n.º 135/20.3GGCBR, que correu termos no Juízo Criminal –J2, da Comarca de Coimbra.

só poderá ser apto a preencher o tipo legal de crime de violência doméstica se for de tal forma grave que atinja de forma também ela grave a dignidade pessoal da vítima, dada a intensidade do desrespeito pelo outro, enquanto ser digno de respeito e consideração.

Daqui se conclui que, no entendimento da jurisprudência dominante e tendo presente a ofensa do bem jurídico/bens jurídicos que o tipo visa tutelar, as condutas típicas e ilícitas que preenchem o tipo legal de crime de violência doméstica poderão ser únicas ou reiteradas, o que é relevante para o preenchimento do tipo é que revelem um tratamento insensível ou degradante da condição humana da pessoa atingida, verificando-se uma situação de “(...) *domínio ou uma subjugação sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e a reconduz a uma vivência de medo, de tensão e de subjugação*”⁷⁴.

Mas será então que basta um ato isolado para colocar a vítima numa situação de subalternização e/ou subjugação subjacente à violência doméstica, elemento também fundamental para se estar perante o preenchimento do crime de violência doméstica?

Só casuisticamente se poderá fazer uma análise mais criteriosa, mas em princípio somos do entendimento que não, para se estar perante essa situação de domínio e/ou subjugação não basta um único ato lesivo isolado, tem que haver toda uma reiteração de atos ou omissões lesivas da dignidade da pessoa da vítima, salvo se de facto, casos em que o ato isolado é de tal forma grave que lese de forma intensa a dignidade da vítima.

Pelo que, por referência ao bem jurídico, o crime de violência doméstica é qualificado como um crime de dano, pois é a lesão do bem jurídico que se pretende evitar, no que se refere ao objeto de ação é um crime de resultado uma vez que é necessário que o comportamento do agente se adeque a produzir uma agressão, enquanto limitação ou prejuízo do bem jurídico que se pretende proteger⁷⁵.

Não podemos ainda deixar de referir que se trata de um crime que não é de resultado mas de mera atividade, pois não são relevantes as lesões/sequelas deixadas à vítima, não é importante um resultado, pelo menos para a integração no tipo legal de crime, pois esse resultado poderá ser relevante para a sua agravação, pois nos termos do n.º 3 do artigo 152.º do CP, “*Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o*

⁷⁴ In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 09.01.2013, disponível em: www.dgsi.pt.

⁷⁵ SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves, “O crime de Violência Doméstica – aspetos materiais e processuais” – Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Direito Forense, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 8.

agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos”.

Demonstrativo ainda que, se trata de um crime de mera atividade é ainda o previsto no n.º 2 do artigo 152.º do CP, pois a forma como é praticado pode também levar à sua agravação, pois, *“se o agente: a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos”.* Agravando assim, a conduta do agente quando este pode beneficiar do facto deste crime ser maioritariamente praticado na intimidade do lar, da casa de morada de família, sem a presença de quaisquer testemunhas⁷⁶.

Na continuação da análise do artigo 152.º do CP, acresce ainda para integrar e qualificar o ato levado a cabo pelo agente como violência doméstica teremos que estar perante uma situação de maus tratos, mais um conceito que carece de concretização e preenchimento pela doutrina e jurisprudência, tendo apenas o apoio do legislador no sentido de que é indicado que tanto se podem tratar de maus tratos físicos como psíquicos e são ainda elencados alguns exemplos como *“castigos corporais, privações a liberdade e ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns”*, exemplificação essa que não é necessariamente, taxativa mas meramente indicativa, pois nas palavras do legislador constitui a prática do crime de violência doméstica *“infligir maus tratos físicos ou psíquicos”* onde se incluem, entre outros *“castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns”*⁷⁷.

A especificidade deste tipo legal de crime é a relação entre o agente do crime, o agressor e a vítima ou o ofendido, pelo que, o legislador viu necessidade de elencar no tipo legal de crime medida de proteção da vítima, desde logo, através da possibilidade de

⁷⁶ O que obriga a um maior rigor e torna a tarefa do julgador mais difícil, já que a maioria dos casos este se depara apenas com o depoimento da vítima e o silêncio ou negação do arguido, sem qualquer outro meio de prova.

⁷⁷ Como sabemos a vida é muito mais rica que o direito, é ela a sua “fonte de inspiração”, tanto que, ao longo dos tempos e numa breve análise histórica os exemplos indicados no n.º 1 do artigo 152.º do CP, foram sendo alargados, que primeiramente começaram apenas a ser indicados os castigos corporais, as privações da liberdade e ofensas corporais, vindo mais tarde e numa recente atualização foram introduzidos como exemplos de maus-tratos impedir o acesso ou a fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns.

aplicação de sanções acessórias de proibição de contactos com a vítima e proibição de uso e porte de armas⁷⁸, como ainda da possibilidade do agente do crime ficar inibido “*do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos*”⁷⁹.

Não poderíamos fazer uma análise do artigo 152.º do CP, sem referir que, presentemente⁸⁰ o crime de violência doméstica é um crime público, isto é, o procedimento criminal não está dependente da apresentação da respetiva queixa-crime, tendo o Ministério Público legitimidade para dar início ao respetivo processo crime desde que tenha a notícia da prática do crime.

Ocorre que estamos perante um crime, que como já aferimos, é cometido no seio familiar, em regra dentro da intimidade do lar, pelo que muitas das vezes as vítimas preferem não expor essa mesma intimidade e preferem não avançar com o respetivo processo, pelo que, consciente desta situação, o legislador deixou uma válvula de escape para os casos em que a vítima não pretende reagir criminalmente contra o arguido, ou, não pretende que sobre este recaia o respetivo procedimento criminal, válvula essa que está prevista no n.º 7 do artigo 281 do CPP⁸¹, nos termos da qual a vítima pode requerer a suspensão do processo, desde que o faça de forma livre e esclarecida, isto é, isenta de qualquer pressão e devidamente informada acerca das consequências processuais do seu pedido.

Cada vez mais as vítimas de violência doméstica, que em regra ainda continuam a ser as mulheres, têm consciência dos seus direitos enquanto mulheres e cidadãs e que como tal não podem ser vítimas das agressões dos maridos ou companheiros, mas historicamente e ainda hoje em muitos casos, as vítimas de violência doméstica não pretendem o procedimento criminal contra o agressor com o intuito de ver o seu julgamento ou condenação, apensar têm a pretensão do fim das agressões e da violência.

⁷⁸ Nos n.s 4 e 5 do artigo 152.º, do Código Penal “4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”.

⁷⁹ No n.º 6 do artigo 152.º, do Código Penal.

⁸⁰ Apesar de ter alternado entre um crime público e semi-público ao longo da sua evolução legislativa.

⁸¹ No n.º 7 do artigo 282.º, do CPP, “Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alienas b) e c) do n.º 1”.

Daí, consciente desta posição da maioria das vítimas do crime de violência doméstica, o legislador tem oscilado entre a natureza pública ou semi-pública do crime de violência doméstica, sendo dúbia as certezas quanto à necessidade ou da apresentação da queixa pela vítima/ofendido, para que se dê início ao procedimento criminal, sempre tendo presente quer as exigências de prevenção geral e especial, por um lado e os interesses da vítima outro. Presentemente, no regime vigente, o crime de violência doméstica tem natureza pública, isto é, o Ministério Público pode dar início ao procedimento criminal pela prática do crime de violência doméstica, sem necessidade de apresentação da queixa pela vítima, basta que chegue a notícia do crime ao Ministério Público, mas como já supra referido e não esquecendo os interesses da vítima, criou então esta válvula de escape prevista no artigo n.º 7 do artigo 281.º, do CPP que dá então a possibilidade à vítima de requerer a suspensão provisória do processo e dessa forma ver quebrado o ciclo de violência sem o agressor ser julgado e condenado, harmonizando desta forma os princípios do direito penal e processual penal e os interesses e a proteção das vítimas.

Em suma, na presente redação do artigo 152.º do CP, este tipo de crime, tem uma natureza pública, ou seja, o procedimento criminal não depende da vontade da vítima para dar o seu início, basta que qualquer cidadão o faça, para que o MP possa promover o processo, sem que a vítima sendo a principal interessada na defesa dos seus interesses possa manifestar a sua vontade.

Ora, esta alteração teve o propósito para os seus defensores, essencialmente na defesa dos interesses das vítimas que se encontram fragilizadas emocionalmente e muitas com medo do seu agressor, não se encontrando assim em condições de exercer este direito. Perguntamos nós, será então que a vítima está mais protegida com este procedimento, contudo, sem que tenha manifestado a sua vontade?

Entendemos que não, pois se a vítima já se encontra vulnerável e emocionalmente instável, não é por alguém ter exercido este direito por ela e o processo ter o seu início, com esta ação lhe “*devolve*” a então esperada tranquilidade e estabilidade, partindo do princípio que as vítimas estão vulneráveis não estão preparadas para enfrentar um processo sendo este bastante desgastante e muitas das vezes nada de novo lhe trazem, ou seja, não é por alguém ter apresentado denúncia que lhe irá transmitir a segurança desejada ou resolver o problema.

Assim sendo, entendemos que este tipo de crime, deveria passar novamente a ter a natureza semi-pública (*híbrida*) e passar novamente para as mãos da vítima, o direito de

manifestar a sua vontade e ser esta a dar o impulso processual, para que o MP possa promover o processo, dando assim à vítima o poder de decidir se efetivamente quer ou não avançar criminalmente contra o agressor e só em casos excepcionais em que houvesse uma avaliação de risco elevado é que se mantinha a natureza pública, pensamos que este seria o procedimento mais correto.

Tal como, não concordamos com o corpo da alínea b) do n.º 1 do artigo 152 do CP⁸², atendendo que, a relação entre a vítima e o agressor é por vezes curta e “passageira” e muitas das vezes ainda numa fase prematura da vida de ambos, assim, que passados vários anos, sem que tenham qualquer contacto, se venham a encontrar-se “*ocasionalmente ou não*” e desse encontro resulte uma discórdia podendo dar origem a ofensas, tais como: injúrias ou agressões e estas sejam enquadradas no crime de violência doméstica, será que isto faz algum sentido? Entendemos mais uma vez que não, estamos de acordo que caso seja praticado algum crime (*exemplos: injúrias, ofensas à integridade física ou outro qualquer*), a vítima deve exercer o seu direito e apresentar queixa se assim desejar e o agressor ser punido pelo crime que efetivamente praticou, mas não deve ser este punido, por um ato isolado, por um crime de violência doméstica, pois, não faz sentido que a vítima e o agressor continuem unidos para toda a vida, só pelo facto de terem mantido uma relação conjugal ou namoro em tempos passados e que esta permaneça ao longo do tempo, aliás, não será esta certamente a vontade da vítima com certeza, assim, entendemos que deveria ser retirada da supramencionada alínea a expressão “*(...) tenha mantido (...)*”.

Em suma, deve haver mais uma alteração ao artigo 152 do CP, para que assim se possa inverter a tendência atual deste tipo de crime e que este não continue a abarcar situações que não têm haver com os propósitos e objetivos que este tipo de crime pretende efetivamente defender.

⁸² “A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE COAÇÃO

2.1 Aplicação de medidas de coação e de afastamento do arguido

Sempre que há suspeita da prática de um crime e de quem foi o seu agente, este agente do crime e após o início do respetivo procedimento criminal, é constituído arguido, ao qual desde logo podem ser aplicadas medidas de coação em função das exigências que no caso se façam sentir.

Estas medidas de coação são medidas processuais, tipificadas na lei⁸³, cautelares, que têm em vista não só condicionar a liberdade do arguido, mas têm também a pretensão de evitar a fuga do arguido e a continuação da atividade criminosa, mas também evitar a perturbação da investigação⁸⁴.

A aplicação das medidas de coação, com a exceção do termo de identidade e residência, sendo esta de aplicação obrigatória sempre que um suspeito é constituído arguido, está obrigada à aferição da sua necessidade e da sua adequação face às exigências preventivas do caso concreto, bem como da proporcionalidade relativamente à gravidade do crime praticado⁸⁵.

“Nesta sede, o legislador processual penal acolheu os princípios da adequação e da proporcionalidade, devendo as medidas de coação aplicadas adequar-se às concretas exigências cautelares requeridas pelo caso e mostrar-se proporcionais à gravidade do crime, mas também às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, atendendo-se, neste caso, ao limite máximo da pena que justifica a medida”⁸⁶.

Isto é, as medidas de coação previstas na lei processual penal têm em vista limitar a liberdade do arguido com base na necessidade de acautelar determinadas exigências

⁸³ Termo de identidade e residência (*artigo 196.º do CPP*); Caução (*artigo 197.º do CPP*); Obrigação de apresentação periódica (*artigo 198.º do CPP*); Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos (*artigo 199.º do CPP*); Proibição ou imposição de condutas (*artigo 200.º do CPP*); Obrigação de permanência na habitação (*artigo 201.º do CPP*) e Prisão preventiva (*artigo 202.º do CPP*).

⁸⁴ Artigo 204.º do CPP.

“Nenhuma medida de coação, à exceção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

a) Fuga ou perigo de fuga;
b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”.

⁸⁵ Artigo 193.º do CPP.

⁸⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 193.º e n.º 1 do artigo 202.º, ambos do CPP.

processuais⁸⁷, assegurando “*interesses essenciais à boa administração da justiça, prevenindo os inconvenientes que resultariam da fuga do arguido, da continuação da atividade criminosa ou da perturbação por parte deste da investigação, nomeadamente adulterando provas, bem como de perturbação da ordem e tranquilidade pública*”⁸⁸.

No que ao crime de violência doméstica diz respeito, tem sido unânime pela jurisprudência, quando se está perante uma situação em que os factos indiciam fortemente, ter sido cometido pelo arguido, suscetíveis de em abstrato, integrar a prática pelo arguido de 1 (*um*) crime de violência doméstica, previsto pelo artigo 152.º do C.P, não esquecendo que os crimes de violência doméstica integram o conceito de criminalidade violenta⁸⁹, sujeitar o arguido, às medidas de coação de TIR, proibição de contactos com a vítima e proibição de se deslocar e permanecer junto à residência da vítima e local de trabalho desta, sendo esta a última medida a ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância quanto à vítima (*para proteção desta*), desde que o Tribunal entenda que só a aplicação de tais medidas revela ser absolutamente necessária para salvaguarda das exigências cautelares que o caso concreto suscita e adequada para assegurar a realização da justiça (*através da descoberta da verdade material, de um modo processualmente válido*) e o restabelecimento da paz jurídica.

No entanto, pode ao arguido ser aplicada uma medida de coação⁹⁰, que o obrigue a não permanecer (*ou não permanecer sem autorização*) na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a ofendida(o) (*sucedendo muitas vezes ser essa residência a casa de morada de família*) e na sequência dessa medida de coação, ser este forçado a sair temporariamente da casa que partilhava com a vítima.

Ora, a medida de proibição de contactos com a vítima, diretamente ou por interposta pessoa, ou por qualquer meio e a medida de proibição de se deslocar e permanecer junto da residência e local de trabalho da vítima (*medida esta a ser sujeita a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância*), implicando uma restrição, ao direito de livre circulação do arguido, acabam por ser lesivas da sua liberdade⁹¹, na medida em que impõem ao arguido a

⁸⁷ n.º 1 do Artigo 191.º do CPP.

⁸⁸ BARROS, José Manuel de Araújo, “*Critérios da Prisão Preventiva*” C.J. 2000, II, pág. 9 in Auto de interrogatório de arguido em processo crime de violência doméstica, com despacho de aplicação de medida de coação, que correu termos no Juízo de Instrução Criminal de Coimbra – J2.

⁸⁹ Alínea j) do artigo 1.º do CPP.

⁹⁰ Nos termos conjugados previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 200.º e alínea c) n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁹¹ Artigo 27.º do CRP.

abstenção de determinadas condutas tem como primordial objetivo impedir a continuação da atividade criminosa por parte deste, apesar de não ser esse o princípio que esteja subjacente à aplicação das medidas de coação, para a proteção da vítima.

Pois ainda no escopo da proteção da vítima não faria sentido, por exemplo, aplicar ao arguido a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, obrigando a vítima a coabitar com o arguido ou até a fazê-la sair da casa de morada de família, o que seria claramente desajustado, desproporcional e desadequado.

2.2 A suspensão provisória do processo

Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público pode propor a suspensão provisória do processo, para evitar o prosseguimento deste, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, com a concordância do juiz de instrução criminal e do arguido, desde que este não tenha já sido condenado por crime da mesma natureza, nem lhe tenha sido aplicada anteriormente suspensão provisória.

A suspensão provisória do processo pode ser condicionada pelo cumprimento de determinadas injunções ou regras de conduta, como sejam dar à vítima satisfação moral adequada, frequentar certos programas ou atividades (como por exemplo o Programa para Agressores de Violência Doméstica, promovido pelo Ministério da Justiça), não frequentar certos meios ou lugares, não residirem certos lugares ou regiões, não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime, etc.

Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta durante o período em que vigora a suspensão e que em processos por crimes de violência doméstica pode ir até 5 anos, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo este ser reaberto.

O processo prossegue se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta ou se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado⁹².

⁹² APAV, Manual ALCIPE, 2.^a Ed. revista e atualizada, Lisboa: Parte 2, pág. 68. Acedido em 07 de fevereiro de 2022, disponível em: https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf

Na nossa opinião entendemos que, sendo a violência doméstica considerada um crime de natureza pública em que qualquer pessoa que tenha conhecimento do mesmo, pode denunciar este tipo de crime, sem, contudo, tenha que haver o consentimento da vítima, posto isto, não tendo assim a vítima o direito de decidir se quer ou não avançar com o procedimento criminal contra o agressor, alegando para o efeito os que defendem que este crime deve ter uma natureza pública, sendo um dos motivos para que tenha havido uma alteração à lei, ou seja, a natureza deste tipo de crime, tenha sido alterada de natureza semi-pública, para natureza pública, era que as vítimas se encontraram fragilizadas e emocionalmente instáveis com dificuldade de tomar decisões. Ora, perguntámos nós, será que as vítimas pouco tempo depois já estão com a estabilidade emocional para manifestarem a sua intenção no prosseguimento do processo?

Entendemos que, sendo o crime de violência doméstica, de natureza pública, não faz sentido que em fase de inquérito a vítima possa efetuar um requerimento a não se opor à suspensão do processo⁹³, ou seja, sendo um crime público tendo o MP conhecimento dos factos tem legitimidade para promover o processo penal, tendo este de imediato o seu início, contudo, não se compreende que logo na fase de inquérito a vítima que até aqui nada tenha dito ou tenha manifestado a sua vontade, é “*chamada*” ao inquérito e caso queira possa requerer a suspensão provisória do mesmo.

Assim, perguntamos nós, não seria mais adequado que fossem as vítimas a darem conhecimento dos factos ao MP ou aos órgãos de polícia criminal, possam então elas manifestar a sua intenção em avançar com a queixa? Pensamos que sim, este seria o procedimento mais adequado, pois, não faz sentido que as vítimas não precisem de manifestar a sua intenção de avançar com uma queixa e que esta possa ser efetuada por qualquer outra pessoa e que pouco tempo depois possa ela já manifestar a sua intenção em continuar com o processo, sendo este considerado um crime público, perante isto, entendemos que o n.º 7 do artigo 281.º do CPP, não faz sentido tendo este crime uma natureza pública.

Por fim, defendemos que este tipo de crime devia passar novamente a ter uma natureza semi-pública, assim, dar as vítimas o “*poder*” de manifestar a sua intenção, pois,

⁹³ Artigo 281.º n.º 7, “*Em processos por crime de violência doméstica não agravada pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1*”.

não se entende que seja um crime de natureza pública e depois a vítima possa efetuar um requerimento a não se opor a sua suspensão.

Ou será que a vítima nesta fase já se encontra emocionalmente mais estável? Claro que não, antes pelo contrário encontra-se mais confusa, insegura e instável, para tomar uma decisão.

Para além disto, seria benéfico no nosso entendimento, introduzir a mediação penal logo na fase de inquérito, quando haja a concordância da vítima e do agressor, para que ambos possam expor em ambiente “imparcial” e seguro, as razões da rutura da sua relação, porque só permitir ou propor uma mediação após a condenação do agressor, nada resolve e só vai aumentar o clima de hostilidade já existente do agressor para com a vítima, agravando ainda mais a situação, assim, defendemos que devia ser admitida a mediação penal, em qualquer fase do processo, desde que houvesse a concordância da vítima e do agressor para tal, com o acompanhamento de mediadores especializados para o acompanhamento, seria mais benéfico para a vítima.

2.3 Meios de controlo e vigilância eletrónica

No cumprimento das medidas de coação de proibição ou imposição de condutas em que podem ser aplicadas também ao agressor a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, através de meios técnicos de controlo à distância.

Ora, estes meios de controlo à distância vulgarmente conhecidos como “*vigilância eletrónica*”, estão previstos e regulamentados pela Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro. Pois, de acordo com o artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro⁹⁴ (com recente

⁹⁴ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, “1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 2 - O controlo à distância é efetuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados. 3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 6 do artigo 20.º. 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente. 5 - À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo

alteração⁹⁵), diz que, compete ao tribunal sempre que se mostre imprescindível para a proteção da vítima, que as fiscalizações das medidas de coação impostas sejam fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância.

Este controlo à distância é efetuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido⁹⁶, dependendo do seu consentimento, bem como da vítima⁹⁷.

O controlo destes meios, compete aos serviços de reinserção social, ou seja, à Direção-Geral de Reinserção Social⁹⁸.

Estes meios de controlo à distância têm com o objetivo de controlar a execução das medidas, sendo composto por três elementos de geo-localização, que são: uma pulseira eletrónica atribuída ao agressor; outro dispositivo que se encontra com a vítima e outro que se encontra num servidor (*central*) que permite localizar o agressor e a vítima, gerando um sinal quando o agressor passa a zona limite estabelecida de aproximação da vítima.

A monitorização do agressor é permanente, ou seja, tem acesso aos dados da sua localização nos serviços reinserção social, mas só devem ser considerados relevantes situações que poderão apresentar potencial perigo para a vítima, ou seja, quando os agressores passem a zona limite de aproximação da vítima.

Como tal, entendemos que, a monitorização dos agressores e das vítimas, devia só cingir-se e permitida à zona interdita de aproximação e não uma localização permanente e monitorizada tanto do vigiado (*agressor*) como da vítima.

Ora, deviam só os serviços reinserção social, limitar a atuação e controlar a aproximação do agressor à vítima, quando é ultrapassado a zona estabelecida de aproximação, considerado esta uma violação dolosa e aí sim tomar as diligências julgadas necessárias para evitar e encetar a partir deste momento as diligências agora em vigor, assim deve interpelar o agressor e avisá-lo da violação e acionar via 112 e pedir auxílio às autoridades policiais e ao mesmo tempo dar as orientações no sentido de localizar o agressor, bem como, dar conhecimento à vítima de tal aproximação.

à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal”.

⁹⁵ Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

⁹⁶ n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro.

⁹⁷ n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro.

⁹⁸ n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e n.º 1 do artigo 9.º da Lei 33/2010, de 02 de setembro.

Aliás, os serviços de reinserção social, informam o tribunal através de relatórios periódicos⁹⁹, contudo, estes podem ter um caráter urgente, sempre que haja uma violação comprometedora na execução da pena¹⁰⁰.

O legislador também consagrou a possibilidade da teleassistência¹⁰¹ é um meio para garantir, proteção e segurança adequada às vítimas de violência doméstica. A teleassistência é aplicada na fase de inquérito, pelo MP e mais tarde pelo juiz, por um período de 6 meses, excepcionalmente prorrogável, cabendo a decisão ao DIAP.

A proteção por este meio é efetuada por equipamentos e aplicações informáticas e outras infraestruturas, que visam apoiar essencialmente as vítimas com necessidades especiais de proteção, havendo, porém, consentimento da vítima e assim sendo é-lhe atribuído um aparelho.

No entanto, existem várias queixas de vítimas a informarem os serviços competentes que o equipamento que lhes é fornecido não funciona convenientemente.

⁹⁹ n.º 1 do artigo 10.º e artigo 28.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro.

¹⁰⁰ n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro.

¹⁰¹ n.ºs. 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E APOIO À VÍTIMA

3.1 Estatuto de vítima

Relativamente a esta temática, a Portaria n.º 138-E/2021, de 01 de julho¹⁰² (*entrou em vigor a 01 de setembro de 2021*), introduziu um conjunto de alterações nos Estatutos de Vítima existentes, acrescentado a estes ainda um conjunto de direitos específicos relativamente às vítimas de determinados tipos de crime, assim, a referida portaria alterou/criou nomeadamente nos seguintes estatutos: Estatuto de Vítima; Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável – Geral; Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável – Violência Doméstica; Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável – Tráfico de Seres Humanos / Auxílio à Imigração Ilegal.

Foi ainda criado um Estatuto de Vítima de Violência Doméstica, a ser atribuído especificamente pela Comissão para Cidadania e Igualdade de Género¹⁰³.

Após a apresentação da denuncia, pela prática de um crime de violência doméstica, não existindo nela factos suscetíveis de serem infundados, a autoridade judiciária ou os órgãos de polícia criminal, devem atribuir à vítima o “*Estatuto de Vítima*” (*este só não é atribuído se a vítima manifestar não o desejar*), assim, deve também ser entregue à vítima cópia do auto de denúncia, bem como o documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima e do estatuto de vítima especialmente vulnerável, estando neste explicado os direitos das vítimas, no entanto, entendemos nós que o Estado deve, nestes casos, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas, assim devia ser acrescentada uma alínea do artigo 21.º do Estatuto da Vítima, passando a prever neste a “*nomeação imediata de defensor oficioso*”, para vítimas especialmente vulneráveis, assim como, a alteração ao artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, que passaria a estipular neste que é “*nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto*”, havendo direito a “*pagamento de honorários*” nesses casos, também é defendido num projeto de lei apresentados na Assembleia da República.

¹⁰² Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/138-e-2021-166270179>.

¹⁰³ Modelo do documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima de violência doméstica pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 138-E/2021, de 01 de julho de 2021.

O Estatuto de vítima só cessa nos seguintes casos: se houver fortes indícios que a denúncia possa ser infundada ou por pedido expresso à vítima, quando o processo transita em julgado ou com o seu arquivamento.

No entanto, pode haver uma exceção e o estatuto de vítima, continuar após o processo transitar em julgado, mediante requerimento da vítima para o MP, ou para o tribunal competente, se existir uma necessidade devidamente justificada de a proteger.

No entanto, após a cessação do estatuto de vítima, não implica a cessação de outros apoios que já tinham sido estabelecidos.

Em suma, entendemos que, o Estado deve nestes casos, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas.

3.2 Avaliação do risco

A avaliação de risco no contexto de violência doméstica, já é realizada desde 2014, com objetivo de garantia e assim dar uma maior proteção à vítima, sendo esta realizada através das fichas de avaliação de risco (*RVD – 1L e RVD – 2L*), em que consiste essencialmente num inquérito efetuado às vítimas, em quanto o *RVD – 1L*, é realizado pelos elementos das forças de segurança que se deslocam ao local, ou então, pelos graduados de serviço às Esquadras quando as vítimas se dirigem a estas, para formalizarem a respetiva queixa.

Assim, o *RVD – 1L*, é composto por 20 perguntas de resposta fechada (*“Sim /Não”*), que é realizado pelas forças de segurança, em contexto de violência doméstica, quando as vítimas formalizam queixa.

Ora, o *RVD – 1L*, é preenchido pelos elementos das forças de segurança de acordo com as respostas dadas pelas vítimas às perguntas do mesmo, no final as respostas dadas (*via oral*) pela vítima indicam o nível de risco correspondente à situação de violência doméstica que esta se encontra exposta que, pode ser classificado como: risco baixo, médio ou elevado, tendo em consideração as respostas dadas pela vítima (*sim ou não*).

Se o nível de risco das respostas, for classificado com o nível elevado de imediato é dado conhecimento ao Ministério Público, para que este possa tomar as diligências julgadas necessárias para salvaguardar a proteção da vítima.

Já quanto à ficha de avaliação de risco RVD – 2L, esta é realizada em momento posterior à apresentação da denúncia, em que consiste numa reavaliação do risco, tratando-se de uma repetição das perguntas já formalizadas num momento anterior (*RVD-1L*).

Após a elaboração da ficha de risco RVD – 2L, esta for classificado com o nível elevado, será também dado conhecimento de imediato ao Ministério Público, para este tomar os procedimentos devidos na defesa e proteção da vítima.

A ficha de reavaliação de risco RVD – 2L, deve ser realizado de acordo com risco apresentado na ficha RVD – 1L, se este for classificado com risco elevado deve ainda ser reavaliado entre 3-7 dias, se for de risco médio 30 dias e de risco baixo até 60 dias.

Refere-se que, em 18 de março de 2021, foi publicada em Diário da República a Resolução da Assembleia da República n.º 81/2021¹⁰⁴ (*Resolução 81/2021*), uma recomendação para a reformulação das fichas de risco para situações de violência doméstica, com o objetivo de dar uma maior proteção às vítimas.

Entendemos nós que, esta recomendação faz todo o sentido, atendendo que as fichas em crise, as questões formuladas nas mesmas, apresentam uma estrutura complexa e que dificulta a sua compreensão tanto para as vítimas, bem como, para forças de segurança e que poderá conduzir em que a resposta “*sim*” ou “*não*”, dada pela vítima não reproduza efetivamente a situação real que a vítima se encontra, pois, existem questões que podem ter diversas interpretações de acordo com a linguagem utilizada pelo cidadão comum, aliás este ponto de vista, também é defendido pela Dr. Ana Sofia Carneiro Ferreira¹⁰⁵.

Para além disto, entendemos que neste tipo de crime, desde à apresentação da denúncia por parte da vítima, o seu acompanhamento ao longo de tudo o processo, devia ser efetuado exclusivamente por elementos com “*formação específica em crimes de violência doméstica*” e não por qualquer outro como acontece atualmente, pois, só assim é possível um maior conhecimento e sensibilidade para este tipo de crime.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/4455637/resolucao-da-assembleia-da-republica-81-2021-de-18-de-marco>, acessado em 04.04.2022.

¹⁰⁵ FERREIRA, Ana Sofia Carneiro, “Análise linguística forense das Fichas de Avaliação de Risco em situações de violência doméstica”, Tese de Dissertação apresentada na Faculdade Letras da Universidade do Porto, pág. 57 - 87, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/124581/2/369187.pdf>.

3.3 A Justiça Restaurativa, como opção para os crimes de violência doméstica?

Neste ponto sem muitas delongas, vamos também fazer referência a um outro sistema de justiça, pois, existem muitas críticas ao atual modelo de atuação utilizado (*tradicional*), que segundo estes defensores o atual revitimiza as vítimas. Na opinião destes, a justiça restaurativa pode ser uma alternativa a ter em conta, pelo facto de evitar a revitimização das vítimas pelo facto de ter como ponta fulcral dar voz ativa a estas.

No crime de violência doméstica as respostas dadas pelo método “*tradicional de justiça*”, não tem sido suficiente para o decréscimo deste tipo de crime.

Como tal, é preciso uma alternativa a este sistema e surge pois como alternativa a justiça restaurativa em que consiste num processo que envolve a vítima e o agressor e outras pessoas que “*rodeiam*” o ciclo destas, que também são afetadas indiretamente por este tipo de crime.

Este meio alternativo tem um procedimento que é voluntário, informal, com a intervenção de mediadores, tendo como o objetivo atingir um acordo que possa defender os interesses da vítima e que permite reintegração do agressor¹⁰⁶.

Ora, nesta última década, a justiça restaurativa tem sido apontada como alternativa no combate à violência do género¹⁰⁷.

Contudo, ainda não existe um consenso sobre esta nova alternativa e o seu funcionamento.

A justiça restaurativa, propõe a restauração da vítima, do agressor e da comunidade¹⁰⁸.

Este modelo ao longo da sua história é contestado e demonstra-se complexo, porém, alguns defendem que, este foi o modelo dominante durante a história da humanidade¹⁰⁹, uma opinião que é contestada perante um olhar atento perante a antropologia da legislação, contudo, o que não se pode é contestar que o crime de violência doméstica tem aumentado cada vez mais em Portugal, bem como em todo o mundo.

¹⁰⁶ PINTO, R. (2005). Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: C.R. Vitto & Pinto (Orgs) Justiça Restaurativa (pp. 19-40) Brasília: Ministério da Justiça.

¹⁰⁷ Braithwaite & Daly, 2002; Hundson 2007.

¹⁰⁸ BRAITHWAITE, J. (2002) Restorative justice and responsive regulation. Oxford, England Oxford University Press.

¹⁰⁹ BRAITHWAITE, J. (2002) Restorative justice and responsive. Oxford, England Oxford University Press.

Uma das maiores preocupações para os defensores deste modelo é o facto de parecer um modelo demasiado fraco e leve, ou seja, uma justiça fraca, para as vítimas e sociedade Coker¹¹⁰.

Para outros a justiça restaurativa foi uma corrente que nasceu nas áreas da criminologia e vitimologia, com o objetivo de colmatar ou mesmo atenuar falhas apontadas à justiça dita tradicional.

Contudo, a justiça restaurativa, tem vindo a ser colocada em prática através de outros processos, pois as falhas e lacunas sistemáticas no atual modelo de justiça, são fundamentais para um aumento dos casos deste tipo de crime, entre outros fatores, deve-se apontar a ineficácia ao aumento das penas, o custo elevado para manter o processo judicial, bem como o sistema prisional, como consequência a elevada taxa de reincidência dos casos, o que significa de forma clara e inequívoca que o atual sistema não funciona apresenta falhas e lacunas que carecem de uma nova alteração à lei.

Outro fator a ter em consideração no atual modelo de justiça, neste tipo de crime é o escasso envolvimento da vítima, o que poderá provocar sentimentos de frustração e alienação¹¹¹.

Braithwaite¹¹², argumenta que os diferentes valores que a justiça restaurativa promove, podem ser unidos por destaque na maior autodeterminação da sociedade, no que diz respeito à inclusão, com um propósito de um futuro melhor em lugar da culpa e retribuição, distinguindo assim os valores centrais e os menos e os resultados desejados.

Entendemos que, este processo poderia ser adotado “*parcialmente*” no sistema atual de justiça, relativamente aos crimes de violência doméstica, nomeadamente a integração da mediação penal, logo no início do processo (*fase de inquérito*).

¹¹⁰ COKER, D. (2001) Crime control and feminist law reform in domestic law: A critical review. Buffalo Criminal Law Review, 4(2) 801-860.

¹¹¹ MARQUES, F. (2001). Justiça Restaurativa. In. I. Sani (coord.). Temas da vitimologia (pp. 271-288). Coimbra: Almedina.

¹¹² 2002 as cited in Froestad & Shearing 2005.

CAPÍTULO IV – DAS DECISÕES JUDICIAIS E REFLEXÃO CRÍTICA À LEI

4.1 Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

No presente capítulo temos em vista a análise de jurisprudência controversa relativamente a casos de violência doméstica que dada a “riqueza” factual dos casos levaram e decisões controversas e até, podemos dizer, polémicas.

Em primeiro lugar debruçar-nos-emos num acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹¹³, cujo relator foi João Amaro, onde no essencial foi colocada em questão a aplicação das regras de experiência comum para dar factos como provados que poderiam consubstanciar a prática do crime de violência doméstica pelo arguido e a relevância da dinâmica do casal na subsunção da factualidade ao tipo legal previsto no artigo 152.º do CP, já que no caso se colocava em questão a existência ou não de maus-tratos entre o casal e a sua relevância para a conceção dessas regras da experiência comum.

No presente acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, em sede de primeira instância e pelo juízo de competência genérica de Vila Viçosa, o arguido, que vinha acusado pelo Ministério Público, enquanto autor material, de um crime de violência doméstica, nos termos da alínea d) do n.º 1 e n.ºs 4 e 5 do artigo 152.º do CP, do mesmo foi absolvido, sendo, ao invés, condenado pela autoria material da prática de um crime de violência doméstica, mas nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 152.º do CP, operando o julgador a uma requalificação dos factos no preenchimento do artigo 152.º do CP, a uma pena de dois anos e dois meses de prisão, a qual suspensa na sua execução.

Da sentença proferida em sede de primeira instância, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Évora, alegando em síntese que a dinâmica da realidade conjugal entre o arguido e a ofendida era de inúmeras discussões, mas tais discussões não eram suscetíveis de configurar uma situação de “*maus-tratos*” pelo que não integrariam uma situação de violência doméstica, peticionando uma alteração à factualidade dada como provada e culminando com um pedido de absolvição, pugnando então que “*a factualidade (essencial) dada como provada na sentença revidenda sob os n.ºs 22 a 27 não deve ser assim*

¹¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVVC.E1, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt (<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/60ba12918ef41259802580a4005011b1?OpenDocument>).

considerada, por não resultar do depoimento da ofendida R., ou, sequer, das regras da experiência comum (ou seja, nada permite afirmar que o arguido agiu com o propósito de deixar a R. em estado de constrangimento, ou com o intuito de levá-la a ser-lhe submissa e a comportar-se do modo que ele entendia por conveniente, controlando os movimentos da mesma e as suas relações, ou que o arguido tenha causado sofrimento, humilhação e vergonha à R., ou que a tenha molestado psicologicamente, ou que a tenha agredido fisicamente, de modo propositado, ou, por último, que a tenha humilhado e ofendido, na sua honra e consideração)”¹¹⁴.

Entendimento que, foi pugnado pelo Procurador da República do Tribunal da Relação de Évora, que emitiu parecer no sentido da procedência do recurso.

Em sede de recurso, veio o Tribunal da Relação concordar com o pugnado pelo recorrente, dado que da prova produzida em julgamento, que tiveram por base as declarações quer da ofendida, quer do arguido, não resultou provado que o arguido tenha infligido maus-tratos à ofendida e dessa forma ofendido a sua dignidade humana e individual enquanto membro do casal, antes pelo contrário, pois do depoimento da ofendida resultou antes que o arguido nunca lhe teria batido, que não tinha medo do arguido, que as discussões foram causadas pela recusa da ofendida em manter relações sexuais com o arguido e ainda que este nunca a controlou ou condicionou a sua liberdade¹¹⁵.

É facto que o casal discutia, que as discussões eram frequentes, mas serão essas discussões suficientes para preencher o tipo legal de crime previsto no artigo 152.º do CP?

No entendimento explanado no acórdão não são suficientes, já que há que aferir a dinâmica do casal em causa, há que aferir se nessa dinâmica algum dos membros do casal se sente inferiorizado relativamente ao outro e ofendido na sua dignidade individual, o agente do crime tem que ter essa intenção de inferiorizar o outro, de o subalternizar, de o

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVVC.E1, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

¹¹⁵ “Ouvindo (como ouvimos, na íntegra) o depoimento da ofendida, dele decorre, manifestamente, que a ofendida também nunca se sentiu amedrontada (esclarecendo a ofendida, repete-se, que o “arguido nunca lhe bateu” e que “não tinha medo dele”, e verbalizando ainda, em tom quase de desabafo, que o arguido “nunca me fez mal”), que discutia, de igual para igual, com o arguido, e que, por exemplo no episódio em que o arguido lhe pôs a mão no pescoço, tinha acabado de dirigir ao arguido palavras claramente ofensivas (chamando ao arguido “um nome ... que incluía a mãe dele”, ou seja, implicitamente reconhecendo que apelidou o arguido de “filho da puta”).” In Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVVC.E1, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

ofender na sua dignidade individual. “É que, as «regras da experiência comum», como se nos afigura evidente, divergem, demasiado, de uns casais para outros, sendo que, nalguns deles, quer as «divergências de opinião» mais acaloradas, quer as «discussões» e os «conflitos verbais», apenas significam, muitas vezes, que existe espaço de autonomia para cada membro do casal, pois que, desse modo, desde logo, cada um dos membros do casal reconhece o outro membro como idóneo para entrar nessa «discussão» (aliás, em bom rigor, só há discussão, com argumento e contra-argumento, com afirmação e subsequente resposta, entre iguais, não podendo existir, assim, por princípio, repetindo-se as discussões ao longo do tempo, doentio ascendente de um contendor sobre o outro, com submissão, anulação, controlo, humilhação e achincalhamento de um qualquer deles)”¹¹⁶¹¹⁷.

Ora, se na dinâmica do casal há um ambiente crispado, em que as discussões são constantes, mas ambos estão no mesmo patamar, não há uma subalternização de um sobre o outro, não há maus-tratos sobre o outro, não há ofensa da dignidade do outro, pelo que não se preenche o tipo previsto no artigo 152.º do CP.

Ou, resumidamente, como é dito no Ac. deste T.R.E. de 03-07-2012¹¹⁸ (relator Sérgio Corvacho, in www.dgsi.pt), “a pedra de toque da distinção entre o tipo criminal de violência doméstica e os tipos de crime que especificamente tutelam os bens pessoais nele visados concretiza-se pela apreciação de que a conduta imputada constitua, ou não, um atentado à dignidade pessoal aí protegida”¹¹⁹.

Preenche o tipo legal de crime de violência doméstica a prática pelo agente de um ou mais atos de violência, seja essa violência física, psíquica ou emocional que afete a dignidade pessoal do ofendido, é necessário que os atos levados a cabo pelo agente do crime sejam incompatíveis com a dignidade e a liberdade do agente, o que não se verificou no acórdão em análise, pelo que é decidido no douto acórdão do Tribunal da Relação de Évora, absolver o arguido da prática do crime de violência doméstica.

¹¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVVC.E1, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

¹¹⁷ Entendimento também pugnado por Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 30.06.2015.

¹¹⁸ Relator Sérgio Corvacho, in www.dgsi.pt.

¹¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVVC.E1, datado de 06.12.2016, disponível em: www.dgsi.pt.

4.2 Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Porto

Um outro acórdão polémico no âmbito do crime de violência doméstica, que por isso não quisemos deixar de referi-lo é o acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹²⁰, cujo relator foi Neto Moura, polémico pela utilização de fundamentos arcaicos e despropositados sobre o adultério, utilizados de forma a fundamentar a atenuação da culpa do arguido e por sua vez levar a uma atenuação da pena, como se a relação extraconjugal da assistente justificasse as agressões de que a mesma foi vítima, tolerando desta forma os maus-tratos levados a cabo pelo arguido.

Ora, no caso que deu origem a este processo e ao presente acórdão, em primeira instância foi proferida sentença, pelo juízo local criminal de Felgueiras, foram dois arguidos condenados. O arguido X como autor material e na forma consumada, de um crime de violência doméstica, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, na pena de um ano e três meses de prisão, suspensa na execução por igual período, obrigado ao cumprimento da injunção de ficar proibido de qualquer contacto ou qualquer aproximação com a ofendida e ainda condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º, do Regime Jurídico das Armas e Munições (*RJAM*), na pena de 250 (*duzentos e cinquenta*) dias de multa, à taxa diária de € 7,00 (*sete euros*), num total de € 1.750.00 (*mil setecentos e cinquenta euros*).

Já o arguido Y é condenado como cúmplice e na forma consumada, de um crime de violência doméstica, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, na pena de um ano de prisão, suspensa na sua execução por igual período e também proibido de estabelecer qualquer contacto ou qualquer aproximação com a ofendida, é ainda o arguido Y condenado, como autor material, na forma consumada e em concurso real, pela prática de um crime de perturbação da vida privada, previsto e punido pelo n.º 2 do artigo 190.º, com referência ao n.º 1 do mesmo preceito do Código Penal, pela prática de um crime de injúrias, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal e também condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 143.º do Código Penal e pela prática de um crime de sequestro, previsto e punido

¹²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc.º n.º 355/15.GAFLG.P1, datado de 26.10.2015, disponível em: www.dgsi.pt (www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20a.dulterio.pdf)

pelo n.º 1 do artigo 158.º do Código Penal, na pena única de 580 (*quinhentos e oitenta*) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (*seis euros*), o que perfaz a quantia total de € 3.480,00 (*três mil e quatrocentos e oitenta euros*).

Inconformado com tal decisão veio Ministério Público, interpor o respetivo recurso para o Tribunal da Relação do Porto, alegando em síntese que o tribunal a quo fez uma incorreta avaliação da prova produzida em julgamento e deu como provados factos que não deveria ter dado e apresentando argumentos de discordância face quer à medida das penas aplicadas e à suspensão da execução das penas de prisão aplicadas.

Ora, apresentemos para melhor compreensão do presente acórdão, os factos relevantes para a nossa análise e dados como provados:

“1) O arguido Y e A mantiveram durante os meses de novembro e dezembro de 2014, um relacionamento amoroso, extraconjugal, tendo A terminado com tal relacionamento no final do mês de dezembro de 2014.

2) Sucede que, desde o fim do relacionamento de ambos, no final de dezembro de 2014, o arguido Y perseguiu a ofendida A diariamente, (...) telefonou-lhe várias vezes ao dia e enviou-lhe várias mensagens escritas, várias vezes ao dia, exigindo que a mesma reatasse o relacionamento amoroso com o mesmo, dirigiu-se, várias vezes por semana, ao local de trabalho da assistente, onde permaneceu durante várias horas dentro do seu veículo automóvel a observar a assistente enquanto a mesma trabalhava e após, dirigiu-se à mesma e exigiu que se encontrasse com ele, perturbando-a diariamente no seu bem-estar psicológico e psíquico e coartando a sua liberdade de movimentos.

3) Sucede que a assistente A é casada com o arguido X, encontrando-se separados de facto desde o início do mês de março de 2015, momento em que aquela saiu da casa de habitação de família e passou a residir com a filha menor de ambos, na habitação sito, na área desta Comarca de Porto Este.

4) Pese embora a separação de ambos, desde o mês de março de 2015, o arguido X enviou à assistente A, sua mulher, mensagens escritas e telefonou-lhe (...).

5) E, no dia 29.06.2015, pelas 9 horas, o arguido Y, aproximou-se da assistente A quando esta já se encontrava na sua viatura, com a matrícula xxxxxx, (...) obrigou-a a passar do lado do condutor para o lado do "pendura". De seguida conduziu tal veículo por várias ruas do concelho de Felgueiras, ao mesmo tempo que exigia à assistente que voltasse a relacionar-se consigo.

6) Perante a recusa da assistente A, em voltar a relacionar-se com o arguido Y, este telefonou ao arguido X, marido da assistente e disse-lhe "X!, estou aqui em baixo à beira de uma casa amarela, está aqui a A, anda referindo-se a uma casa amarela existente na Rua, na área desta Comarca de Porto Este.*

7) *Áí chegado, o arguido Y parou o veículo, agarrou a assistente, impedindo-a de sair do carro, pese embora os movimentos físicos efetuados pela assistente de forma contínua para se libertar, abrir a porta do carro para encetar uma fuga do local, o que não logrou conseguir, nesse imediato, mercê da força física imposta pelo arguido Y, uma vez que este agarrava o corpo da assistente, impedindo-a de sair do carro, provocando-lhe com a sua conduta várias escoriações no peito esquerdo e em ambos os braços, bem como dores no corpo.*

8) *De repente, surgiu junto do carro onde se encontrava o arguido Y e a assistente, o arguido X, (...) empunhando um pau comprido com a ponta arredondada, onde se encontravam colocados pregos, objeto denominado "moca", dirigiu-se ao veículo onde se encontrava a assistente A e o arguido Y e enquanto caminhava em direção ao veículo onde estes se encontravam, dizia, em voz alta e com foros de seriedade, dirigindo-se à assistente A: "minha puta, eu mato-te, minha puta, em mato-te", tendo a assistente gritado "pára X, pára X".*

9) *Quando o arguido X chegou ao veículo com a matrícula xxxxxx, o arguido Y e a ofendida, já se encontravam fora da viatura, atrás da mesma, e ainda quando o arguido Y agarrava a ofendida, o arguido X desferiu-lhe, com força, com a parte redonda da "moca", uma pancada na cabeça, do lado esquerdo. Seguidamente, desferiu-lhe diversas pancadas em várias zonas do corpo, enquanto o arguido Y, acabou por fugir do local.*

Ora, a relevância e/ou polémica deste acórdão reside não na análise técnico-jurídica do artigo 152.º do CP ou na integração dos factos nesse ilícito típico, mas antes da análise subjetiva que o relator faz dos factos, pois o relator manifesta uma posição profundamente machista ao longo de todo o acórdão, mantendo a decisão de primeira instância, julgando improcedente o recurso, justifica-o com a utilização a referências bíblicas, a sociedade machista e ao Código Penal de 1886¹²¹, dando ênfase à gravidade do adultério e dessa forma atenuando a culpa do arguido que agrediu a ex mulher vários meses depois de ter conhecimento da relação extraconjugal por esta mantida na constância do casamento.

O recurso a tais referências profundamente machistas e acima de tudo completamente descontextualizadas do nossa sociedade foram um sinal preocupante e de

¹²¹ Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte.

Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (*Código Penal de 1886, artigo 372.0*) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse ato a matasse.

Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (*e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras*) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher. Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o ato de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida. In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 26.10.2015, disponível em: www.dgsi.pt.

alerta de que muito ainda há a fazer na evolução de mentalidades sobre o papel da mulher na sociedade e dos seus direitos, na criminalização dos comportamentos agressivos levados a cabo por homens na tentativa de subalternizar as mulheres e esse trabalho tem que ser feito não só junto da comunidade em geral, mas também junto dos operadores do sistema da justiça.

4.3 Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Por fim, um outro acórdão, surpreendente no âmbito do crime de violência doméstica é o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães¹²², cuja relatora foi Manuela Paupério, como já analisaremos, pois é comum quando se está perante o cometimento de atos ilícitos no âmbito das relações conjugais e/ou de afetividade serem tais atos integrados no crime de violência doméstica, mas nem sempre assim é, pois há que analisar com rigor se tais factos preenchem ou não as exigências do tipo previsto no artigo 152.º do CP.

Ora, no caso que deu origem a este processo e ao presente acórdão, em primeira instância foi proferida sentença pelo juízo local criminal de Ponte da Barca, foi o arguido condenado pela prática de um crime de violência doméstica, punido na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução e ainda na pena acessória de proibição de contactos com a ofendida com afastamento, pelo período de três anos, da residência desta e ainda na proibição de uso e porte de armas, pelo mesmo período.

Inconformado com tal decisão veio o arguido interpor o respetivo recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, alegando em síntese que o tribunal a quo fez uma incorreta avaliação da prova produzida em julgamento e deu como provados factos que não deveria ter dado e ainda pela violação do princípio constitucional “*in dubio pro reo*”.

Relativamente às alegações de recurso do recorrente, veio o tribunal da relação concluir que, “*a matéria dada como provada constante da decisão em apreço foi-o sem que*

¹²² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 77/14.1TAAVV.G!, datado de 02.11.2015, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fe9e9c404499b03b80257efa0039fdcd?OpenDocument>.

tal facto mereça qualquer censura”¹²³, pelo que não expressando qualquer dúvida relativamente aos factos, não haveria ainda lugar à aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, pois a aplicação desse instituto só tem lugar quando o tribunal julgador fica com dúvidas relativamente a determinado facto e assim em caso de dúvida deve decidir a favor do arguido, o que não ocorreu nos presentes autos.

É ainda no douto acórdão levantada a questão da qualificação jurídica dos factos, isto é, se os factos dados como provados, que pelo tribunal da relação não mereceram qualquer censura e integram ou não a prática pelo agente do crime de violência doméstica, ou ao invés, integram outro tipo de ilícito.

Há então que proceder a uma análise factual rigorosa e aferir se tais factos, os factos ilícitos cometidos pelo agente integram o tipo ilícito de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º do CP, ou, se por sua vez preenchem outro tipo de ilícito, pois para tal, para que os comportamentos ilícitos levados a cabo pelo agente preencherem o crime de violência doméstica não basta que tais factos ocorram no seio familiar ou no âmbito de uma relação afetiva, é necessário que os mesmos seja violador do bem jurídico protegido pelo artigo 152.º do CP.

Sufragando o entendimento de que para se estar perante a prática do crime de violência doméstica o bem jurídico aí protegido tem que ter sido necessariamente violado - e consciente da complexidade do bem jurídico protegido pela norma¹²⁴ é condição essencial “*a existência de uma vítima e de um vitimador, este numa posição de evidente dominação e prevalência sobre a pessoa daquela*”¹²⁵.

Pelo que e reportando à factualidade dada como provada nos presentes autos, para além da relação disfuncional deste casal por mais de 30 anos, ficou provado que “*Na constância de tal relação marital e coabitação, em dia não concretamente determinado do mês de julho de 2013, quando quer o arguido Alberto R. quer a ofendida Pinto R. se encontravam na sua aludida residência, sito no Lugar da ..., no seu quarto, o arguido dirigiu-se à ofendida, no decurso de uma discussão, apontou para a referida arma de tipo caçadeira, de marca “Browning”, de modelo “B-80”, com o n.º de série 421NY06612, a*

¹²³ Acórdão da Relação de Guimarães, datado de 02.11.2015, disponível em: www.dgsi.pt

¹²⁴ Pois como já anteriormente analisado não há unanimidade, quer na doutrina e na jurisprudência, do bem jurídico protegido pela norma do artigo 152.º do CP.

¹²⁵ Acórdão da Relação de Guimarães, datado de 02.11.2015, disponível em: www.dgsi.pt.

qual se encontrava, por detrás da porta de acesso ao referido quarto, encostada à parede e disse à ofendida, em tom sério e ameaçador, “eu mato-te e depois digo que foste tu”.

Em dia não concretamente determinado do mês de agosto de 2013, durante o período da tarde, quando a ofendida se encontrava no piso superior da habitação, sito no Lugar da ..., o arguido Alberto R. abordou-a e, sem que nada o fizesse antever ou justificasse, agarrou-a com violência e conduziu-a, contra a sua vontade, até ao quarto de ambos tendo em ato contínuo, arremessado a ofendida Pinto R. para cima da cama ali existente e se colocado por cima da mesma, exercendo força na zona do peito da ofendida provocando-lhe dores e agarrando-a na zona dos seus ombros, assim a impedindo de se mexer e de se libertar. Apenas tendo saído de cima da referida ofendida e assim a libertando, ao fim de vários minutos, após vários pedidos nesse sentido por parte desta última”¹²⁶.

Contudo, foi entendimento do Tribunal de Relação de Guimarães, que tal factualidade dada como provada são insuficientes para preencher ou integrar o tipo de ilícito previsto no artigo 152.º do CP, para preencher o crime de violência doméstica, com fundamento de que, “(...) não se trata de um comportamento repetido, reiterado, humilhante ou vexatório, depois não são factos de gravidade tal que prescindam dessa reiteração para serem qualificados como de maus tratos”¹²⁷.

Integrando assim tais comportamentos, o primeiro ocorrido em julho de 2013, no crime de ameaça agravada, previsto e punido dos artigos 153.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º do CP, o segundo comportamento perpetrado pelo agente, em agosto de 2013, preenche o tipo de ilícito previsto no artigo 143.º do CP, praticando assim o arguido, um crime de ofensa à integridade física. Procedendo assim, o tribunal da relação a uma alteração à qualificação jurídica dos antes, absolvendo o arguido, da prática do crime de violência doméstica, condenando-o pela prática de um crime de ameaça agravada (*crime público não dependente da apresentação de queixa*). Não procedendo à condenação do arguido pela prática do crime de ofensas à integridade física porque a ofendida não havia apresentado a devida queixa-crime no prazo legal para o efeito.

¹²⁶ Acórdão da Relação de Guimarães, proc.º n.º 77/14.1TAVV.G1, datado de 02.11.2015, disponível em: www.dgsi.pt.

¹²⁷ Acórdão da Relação de Guimarães, proc.º n.º 77/14.1TAVV.G1, datado de 02.11.2015, disponível em: www.dgsi.pt.

CONSIDERAÇÕES PESSOAIS – REFLEXÃO CRÍTICA À LEI

Durante os tempos houve uma evolução legislativa do tipo legal, referente ao crime de violência doméstica, tendo conhecido este tipo de crime ao longo dos tempos naturezas diversas, começando por ter no Código Penal de 1982, a natureza pública, passando a semi-pública, com a revisão 1995, tendo passado para uma natureza “*híbrida*”, ou “*semi-pública mitigada*”, como resultou em 1998, com as modificações de 2000, passou a ter novamente natureza pública.

Pois, estas constantes mudanças à natureza do crime revelam as dificuldades existentes em conciliar os interesses da vítima e a obrigação de punir comportamentos intoleráveis no âmbito das relações conjugais ou análogas.

Compreendemos a opção atual do legislador ao atribuir-lhe a este tipo de crime a natureza pública, mas entendemos que esta opção não foi de encontro com as suas pretensões e objetivos, tendo ficado muito aquém do pretendido.

Pois, na prática leva-nos a pensar e concluir que esta posição não foi a mais correta ou assertiva, pois o legislador por um lado pensou que a atribuir a este tipo legal de crime a natureza pública, facilitava de alguma forma a vida à vítima, pois esta já não teria de formalizar uma queixa contra o agressor, que de alguma forma a restringia em avançar para tal procedimento, por medo das represálias que poderiam daí advir.

No entanto, se fizermos uma leitura mais atenta, do artigo 152.º, do Código Penal, não diz que, este crime não carece de queixa, logo é um crime público, mas não é propriamente um crime público, pois materialmente não é, porque no n.º 7, do artigo 281.º, do Código Processo Penal, o legislador criou um regime especial para a violência doméstica, diz que, o Ministério Público, pode suspender o processo após requerimento livre da vítima, logo o Ministério Público, não pode opor-se invocando finalidade preventiva especial, ou seja, a vontade da vítima evita a realização da audiência em julgamento, como tal o legislador aceita que a vontade da vítima é mais relevante que o interesse da comunidade, isto contradiz os crimes públicos que dizem que o interesse da comunidade é mais importante.

Logo, entende-se que o crime de violência doméstica, materialmente é um crime particular.

Perante isto, logo, deixa de fazer sentido o legislador excluir da Lei n.º 21/2007, de 12 junho, a mediação penal, para crime de violência doméstica e só admitir esta na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (*alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro*).

Pois, o argumento que, o legislador pode invocar para não contemplar a mediação penal na Lei n.º 21/2007, de 12 junho, é que as vítimas estão tão fragilizadas, não estando assim em condições de tomar decisões e por isso retiraram à vítima em participar na mediação penal.

Pois a lei, não permite a mediação penal, na fase de inquérito, mesmo que estejam criadas todas as condições de segurança para a vítima, mesmo que esta manifestasse vontade para tal, contudo, já permite que a vítima continue a coabitar com o agressor.

Em síntese, não se consegue compreender o alcance do legislador em não admitir a mediação penal, na fase de inquérito (*Lei n.º 21/2007, de 12 junho*), pois assim, entendemos ser uma solução má, porque deixa as vítimas deste tipo de crime sem respostas, pois o artigo 39.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, não têm qualquer utilidade, ou seja, é pouco provável que depois do agressor ter sido condenado, que este ou a vítima queiram neste momento (*posterior*) a mediação penal, entendemos que, nesta fase é inútil e descabida, não faz qualquer sentido.

Outro aspeto que, no nosso entender merece alteração é o corpo, do n.º 1 do artigo 152.º, do Código Penal, que diz: “1 - *Quem, de modo reiterado ou não, infligir ...*” na nossa opinião devia ficar no corpo deste número o seguinte: “1 - *Quem, de modo reiterado, infligir ...*”, ou seja, retirar do corpo do artigo, “(*...*) ou não”, aliás, este também foi o entendimento do Tribunal da Relação de Évora¹²⁸, que absolveu em dezembro do ano 2016, um homem condenado pelo crime violência doméstica, depois de concluir que atos como agarrar a vítima pelo pescoço não perfazem maus-tratos.

Ora, também, não entendemos que, ao ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente manteve ou tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à dos cônjuges, ainda que, sem coabitação (*sem filhos em comum, em nenhuma das situações*) e que não mantenham qualquer contacto, há mais de um ano ou mais, que se encontrem ocasionalmente, em ato isolado (*encontro ocasional*) e um deles profira palavras ou expressões que ofendam o outro ou mesmo que ocorra uma agressão física, no entanto, no

¹²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVV.E1, acedido em: 02.04.2022, disponível em: www.dgsi.pt

nosso entendimento devia nestes casos, o agressor ser acusado por um crime de injúrias ou ofensas à integridade física e ser punido pela prática dos mesmos, não tipificar e ser punido pelo crime de violência doméstica.

Em sinopse, entendemos nós para ser enquadrado no crime de violência doméstica, deve o agressor de modo reiterado, infligir à vítima atos de especial censurabilidade, tendo a vontade de humilhar, em termos de preencher o conceito de maus-tratos, assim sendo, não devia ser enquadrado neste tipo de crime quem em ato isolado ou em discussões conjugais pouco frequentes proferem palavras ou expressões que ofendem, magoam, ou mesmo agarrem ou puxem, porém, não deixa o agressor de ter praticado um crime (*exemplo: crime de injúrias, ou outro*) e assim, deve ser punido pelo mesmo.

Era fundamental no nosso entender uma alteração à lei, no sentido de inverter o crescimento anual de casos de homicídio neste tipo de crime, começar por mudar a natureza do crime e assim passar de natureza pública, para semi-pública e ser a vítima a decidir se quer ou não exercer o direito de desejar procedimento criminal contra o agressor, pois, só assim pode diminuir o número de queixas referentes a este tipo de crime que têm como resultado final uma grande percentagem a suspensão provisória do processo ou o seu arquivamento, tendo pouca relevância jurídica.

Ora, deve ser a vítima e só esta que deve decidir se efetivamente quer ou não apresentar queixa, porém, admitimos que, quando a situação fosse avaliada com risco elevado, neste caso e só neste caso, fosse considerado um crime de natureza pública.

Também seria importante, no nosso entender, incluir na Lei n.º 21/2007, de 12 junho, a mediação penal quando haja a concordância da vítima e do agressor, para que possam expor em ambiente “*imparcial*” e seguro, as razões da rutura da relação, porque permitir ou propor uma mediação após a condenação do agressor, nada resolve e esta só vai aumentar o clima de hostilidade já existente do agressor para com a vítima, agravando ainda mais a situação, como tal, defendemos que não deve só ser admitida a mediação penal, na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (*alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro*), mas sim em qualquer fase do processo, desde que a vítima e o agressor concordem.

Seria também benéfico, alterar o corpo do n.º 1, do artigo 252.º, do Código Penal, e retirar a palavra “ou não” e ficar assim, “*Quem, de modo reiterado, infligir maus tratos físicos ou psíquicos (...)*”.

Assim como, alterar a lei no sentido de ter de sair da residência (*casa de família*) o agressor logo após a denúncia e não a vítima como habitualmente acontece neste tipo de crime, o agressor permanecer na habitação, ou seja, em caso de ter de sair alguém do domicílio que seja o agressor “*obrigado*” a sair e não vítima como acontece na maioria dos casos.

Incluir a justiça restaurativa pode pois esta ter um papel importante, pois torna os sujeitos (*vitima/agressor*) mais ativos e criativos na busca de soluções para os problemas levantados com a ofensa, promovendo a comunicação, planifica o futuro e não julga o passado. Pode exercer uma função de melhoramento das competências de reflexão dos sujeitos face ao evento danoso, desenvolvendo estratégias de consciencialização, confrontação e responsabilização (*pois o confronto do agressor com os factos cometidos, permite que ele reflita melhor e assuma as consequências que aquele teve ou vai ter na sua vida, conhecendo-se melhor e, para a vítima, também irá servir para esta expressar os seus pontos de vista e vir a saber o porquê da atitude do agressor, obtendo até um pedido de desculpas*).

Posto isto, seria de todo conveniente haver uma reflexão profunda à lei em vigente prevista para este tipo de crime, as vítimas terem um acompanhamento mais personalizado que lhes possam transmitir mais confiança e apoio que tanto necessitam e precisam nestas situações, para assim tentar inverter o crescimento anual de casos (*nomeadamente de homicídios*), pois sem uma reflexão e sem a implementação de novas medidas, nunca será invertido este crescimento.

BIBLIOGRAFIA

Referências Bibliográficas

- **ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 2.^a edição Atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 464, nota de rodapé n.º 3 ao artigo 152.º.

- **ANTUNES**, Madalena, “*Suspensão Provisória do Processo: Breves caracterização de pequenas amostras*”, *Reinserção Social*, 1998, p. 32 a 37.

- **BARROS**, José Manuel de Araújo, “*Critérios da Prisão Preventiva*” C.J. 2000, II, pág. 9, in Auto de interrogatório de arguido em processo crime de violência doméstica, com despacho de aplicação de medida de coação.

- **BRAITHWAITE**, J. (2002). *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford, England: Oxford University Press.

- **BRANDÃO**, Nuno, (2010). “*A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*”, *Revista Julgar*, nº12, 2010, Nº Especial: Crimes no Seio da Família e Sobre Menores.

- **CAIADO**, Nuno; **CORREIA**, Luís M., (2012), “*Eis o futuro: vigilância eletrónica por geo-localização para a fiscalização da proibição de contactos no âmbito da violência doméstica*”, *Revista do Ministério Público*, nº 129, Jan-Março 2012, pp. 95-129.

- **CARVALHO**, Américo Taipa “*Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, 2.^a Edição.

- **CARMO**, Rui, “*Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e classificações*”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 9 (especial), 1.º Semestre, 2008.

- **CONDE**, Fernandes, Plácido, (2008), “*Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*”, Revista Centro de Estudos Judiciários, 1º Semestre 2008, Nº. 8 (Especial), Almedina.
- **COKER**, D. (2001) Crime control and feminist law reform in domestic law: A critical review . Buffalo Criminal Law Review, 4(2) 801-860.
- **COSTA**, José Gonçalves, “Legalidade versus Oportunidade”, Revista do Ministério Público, n.º 83, Ano 21, julho/setembro 2000.
- **DIAS**, Augusto Silva, Materiais de Estudo da parte especial do direito penal, crimes contra a vida e a integridade física, 2.ª Edição, AAFDL, 2007, pág. 111.
- **DIAS**, Jorge Figueiredo, (2007), “*Direito Penal – Parte Geral*”, Tomo I – *Questões Fundamentais/A doutrina Geral do Crime*”, 2ª Ed. Coimbra Editora.
- **GONÇALVES**, Maia, “*Código Penal Português. Anotado e Comentado e Legislação Complementar*”, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 511.
- **FERREIRA**, Maria Elisabete “*Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*” Almedina, Março, 2005, p. 101.
- **FREITAS**, Maria Inês Reis Nunes de, “*Medidas de Proteção para Vítimas de Violência Doméstica – Medida de coação de afastamento do agressor (alínea d) n.º 1 do artigo 200º do CPP*” – Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Porto, Porto, 2013, pág. 14.
- **HUDSON**, B. (2007). Diversity, crime and criminal justice. In R. Morgan & R. Reiner (Eds.), The Oxford handbook of criminology. Oxford, UK: Oxford University Press.
- **LOURENÇO**, N.; Lisboa, M. & Pais, E. (1997). Violência contra as Mulheres. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- **MARQUES**, F. (2011). Justiça Restaurativa. In. I. Sani (coord.). Temas da vitimologia (pp. 271-288). Coimbra: Almedina.

- **PINTO, R.** (2005). Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: C.R. Vinto & R. Pinto (Orgs.) Justiça Restaurativa, (pp – 19-40). Brasília: Ministério da Justiça.

- **SILVA, Germano Marques,** 2008b, pp. 285-286; “*A reforma do Código Processo Penal e as perspectivas de evolução do Direito Processual Penal*”.

- **SILVEIRA, Maria Manuela Valadão,** Ob. Cit., pág. 35.

- **SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves,** “*O crime de Violência Doméstica – aspetos materiais e processuais*” – Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Direito Forense, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 8.

- **TEIXEIRA, Carlos Adérito,** “Princípio da Oportunidade: manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico – Constitucional”, Almedina, janeiro, 2000.

- **TORRÃO, Fernando,** “*A relevância política – criminal da suspensão provisória do processo*”, Almedina, Coimbra, 2000.

- **VAZ, Neide,** “*O Ilícito típico 152.º Código Penal: Uma reflexão*”, Tese de Mestrado, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 19 e 22 e nota de rodapé 13.

Jurisprudência

- Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 03.02.1998, in Coletânea da Jurisprudência, XXIII, tomo 1, p. 278 e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.12.1999, in Coletânea de Jurisprudência, XXIV, tomo V, p. 153.

- Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.05.2010, proc.º n.º 258/08.7GDLRA.C1, de 12.05.2010 e de 16.01.2013, proc.º n.º 486/08.5GAPMS.C1.

- Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 107/08.6GACCHLI.5, de 18.05.2010 e de 07.12.2010, proc. n.º 224/05.4GCTVD.L1-5 e de 17.04.2013, proc. n.º 790/09.5GDALM.L1-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc.º n.º 77/14.1TAAVV.G1, de 02.11.2015.
- Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, proc.º n.º 355/15.GAFLG.F1, de 26.10.2016, e de 10.09.2014, proc. n.º 648/12.0PIVNG.P1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc.º n.º 59/15.6GAVVC.E1, de 06.12.2016.
- Juízo Local Criminal – Juiz 2 da Comarca de Coimbra, proc.º n.º 135/20.3GGCBR.

Fontes da Internet

- Associação Mulheres Contra a Violência (AMCV), disponível em: www.amcv.org.pt
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), disponível em: www.apav.pt
- APAV, Manual ALCIPE, 2.ª Ed. revista e atualizada, Lisboa: Parte 2, pág. 68. Acedido em 07 de fevereiro de 2022, disponível em:
https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf
- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG): disponível em: www.cig.gov.pt
- Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), disponível em: www.cidm.pt
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), disponível em: www.ehr.coe.int

- Exposição de Motivos do Anteprojeto da Unidade de Missão para a Reforma Penal, disponível em: www.mj.gov.pt
- Instituto Nacional de Medicina Legal (*IML*), disponível em: www.inml.mj.pt
- Guarda Nacional Republicana (*GNR*), disponível em: www.gnr.pt
- Polícia de Segurança Pública (*PSP*), disponível em: www.psp.pt
- União Mulheres Alternativa e Resposta (*UMAR*), disponível em: www.umarfeminismo.org

Legislação Diversa

- Código Civil
- Código Penal
- Código Processo Civil
- Código Processo Penal
- Constituição da República Portuguesa
- Lei n.º 61/91, de 13 de agosto – Diário da República n.º 185. I Série -A, de 13.08.1991.
Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência.
- Lei n.º 147/99, de 1 de setembro - Diário da República n.º 204/1999, I Série -A, de 01.09.1999.
Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.
- Lei n.º 7/2000, de 27 de maio - Diário da República n.º 123/2000, Série I-A de 2000-05-27
Reforço as medidas de proteção a pessoas vítimas de violência.

- Decreto-Lei n.º 173/2003, de 01 de agosto - Diário da República n.º 176/2003, I Série -A, de 01.08.2003.

Estabelece o regime das taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde, de acordo com o previsto na Lei de Bases da Saúde.

- Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro - Diário da República n.º 18, I Série-B, 25.01.2006

Regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo, previstas na Lei n.º 107/99, de 3 de agosto e no Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro e que integram a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

- Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de maio – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de agosto, isentando as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.

- Lei n.º 21/2007, de 12 junho - Diário da República n.º 112/2007, I Série, de 12.06.2007.
A presente lei cria o regime da mediação em processo penal.

- Despacho n.º 20509/2008, de 5 de agosto - Diário da República n.º 150, II Série, de 05.08.2008, *que aplica o regime de isenção das taxas moderadoras às vítimas de violência doméstica.*

- Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro - Diário da República n.º 178, I Série, de 14.09.2009.
Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

- Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro - Diário da República n.º 180, I Série, de 16.09.2009
Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.

- Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril - Alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro.

A presente portaria estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios técnicos de controlo à distância, previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

- Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro - Diário da República, n.º 171, I Série, de 02.09.2010.
Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que regula a vigilância eletrónica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal.

- Despacho n.º 6810-A/2010, de 15 de abril – Diário da República n.º 74, II Série, de 16.04.2010.

Técnico de apoio à vítima.

- Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril - Diário da República n.º 79, I Série, de 23.04.2010
Aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima.

- Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro - Diário da República n.º 172, I Série, de 03.09.2010.
Segunda alteração à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e 26ª alteração ao Código Penal.

- Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro - Diário da República, n.º 209, I Série, de 27.10.2010.

Regulamenta a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro e regula a constituição e o funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

- Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio - Diário da República n.º 91, II Série, de 11.05.2011.

Estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima, pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, à vítima de violência doméstica.

- Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14, I Série, de 21.01.2013.

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

- Lei n.º 37/2015, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2015, I Série, de 05.05.2015, revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

A presente lei estabelece o regime jurídico da identificação criminal e transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros.

- Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro - Diário da República n.º 170, I Série -A, de 01.09.2015.
Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

- Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro - Diário da República n.º 173, I Série, de 04.09.2015.
A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

- Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16.

Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

- Scientia Iuridica – *Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, n.º 277/279, Tomo XLVIII, janeiro – junho, 1999.

Estatísticas

- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), Estatísticas APAV – Relatório Anual 2021, disponível em: www.apav.pt/Estatisticas
- Direção-Geral da Política de Justiça – Projeto Hermes, Estatísticas Oficiais da Justiça
- Relatório Anual de Monitorização sobre violência doméstica no ano 2020, emitido pelo Secretário Geral do Ministério da Administração Interna.